



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23
1ªSECAM - Pautas	23
1ªSECAM - Atas	23
1ªSECAM - Acórdãos	23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	32
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	37
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 681482/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3410/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Acompanhamento de Transferência Municipal. Município de União da Vitória. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de acompanhamento de transferência municipal (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 03/02/2025 a 21/08/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade do acompanhamento foi a de avaliar o planejamento e a escolha de tomadores nas pactuações de transferências voluntárias no Município de União da Vitória.

No decorrer da fiscalização foi identificado 1 (um) achado, o qual se encontra descrito detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 – Planejamento inexistente

Recomendação 1.1

Que o Município adote procedimentos de planejamento por meio de estudos adequados para a avaliação das necessidades municipais e aplicação de soluções comprovadamente técnica e

economicamente vantajosas à administração.

O processo de planejamento deverá identificar as necessidades e deficiências dos serviços públicos e buscar avaliar a melhor solução que atenda às demandas conforme os princípios da eficiência, economia, eficácia e efetividade, garantindo que os recursos sejam alocados de forma estratégica e adequada, buscando a maximização de resultados com o uso dos recursos públicos.

Recomendação 1.2

Após a realização dos estudos formais adequados e demonstrada a melhor solução, deverão ser adotadas as medidas para implementação da solução técnica e economicamente mais vantajosa para a prestação desses serviços ou atividades.

Caso sejam identificadas novas alternativas mais vantajosas à gestão pública na oferta dos serviços públicos, deverá revogar a transferência e adotar a nova solução identificada nos estudos. No caso de se confirmar, mediante critérios técnicos e econômicos, que realizar a transferência em complementariedade aos serviços públicos ofertados à sociedade será a melhor medida administrativa da gestão municipal, deverão ser adotadas providências para celebração de nova transferência com a definição das metas e resultados esperados em prol da qualidade dos serviços ofertados, não apenas visando o custeio para a manutenção de uma entidade privada.

Município	Responsável pelo atendimento da	Controlador interno
RECOMENDADO	RECOMENDADO	RECOMENDADO
MMUNICÍPIO DE VITÓRIA	DE JUNIÃO DO ODDA	DE ODDA
ARY CARNEIRO JUNIOR, CPF nº 827.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, CPF nº 070.***.**, Técnico em Contabilidade de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	FRANCISCO OSMAIR SONEGO, CPF nº 426.***.**, Técnico em Contabilidade de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo

Consoante se infere do achado e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de União da Vitória precisa aperfeiçoar a gestão das transferências, tendo restado demonstrado a falta de planejamento adequado, passível de melhoria através do empenho da gestão municipal.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de fiscalização a esta Presidência, conforme Despacho nº 1271/2025 (peça 4), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4721/2025 (peça 5).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das transferências da entidade fiscalizada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/2964 (peça nº 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de União da Vitória, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/2964 (peça nº 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de União da Vitória, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -681547/25
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3411/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Acompanhamento de Transferência Municipal. Município de Coronel Vívda. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de acompanhamento de transferência municipal (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 03/02/2025 a 10/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade do acompanhamento foi a de avaliar o planejamento e a escolha de tomadores nas pactuações de transferências voluntárias no Município de Coronel Vívda.

No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceu 1 (um) achado e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 – Planejamento inexistente		
Recomendação 1.1		
Que o Município adote procedimentos de planejamento por meio de estudos adequados para a avaliação das necessidades municipais e aplicação de soluções comprovadamente técnica e economicamente vantajosas à administração.		
O processo de planejamento deverá identificar as necessidades e deficiências dos serviços públicos e buscar avaliar a melhor solução que atenda às demandas conforme os princípios de eficiência, economia, eficácia e efetividade, garantindo que os recursos sejam alocados de forma estratégica e adequada, buscando a maximização de resultados com o uso dos recursos públicos.		
Recomendação 1.2		
Após a realização dos estudos formais adequados e demonstrada a melhor solução, deverão ser adotadas as medidas para implantação da solução técnica e economicamente mais vantajosa para a prestação desses serviços ou atividades.		
Caso sejam identificadas novas alternativas mais vantajosas à gestão pública na oferta dos serviços públicos, deverá revogar a transferência e adotar a nova solução identificada nos estudos. No caso de se confirmar, mediante critérios técnicos e econômicos, que realizar a transferência em complementariedade aos serviços públicos ofertados à sociedade será a melhor medida administrativa da gestão municipal, deverão ser adotadas providências para celebração de nova transferência com a definição das metas e resultados esperados em prol da qualidade dos serviços ofertados, não apenas visando o custeio para a manutenção de uma entidade privada.		
Município	Responsável pelo atendimento da	Controlador interno
RECOMENDADO	RECOMENDADO	RECOMENDADO
MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA	DE ANTONIO AZILIERO, CPF nº 871.***.**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	OELITON DEOCLIDES, CPF nº 322.***.**, Técnico em Contabilidade de 2022 a 2025, ou quem vier a substituí-lo

Consoante se infere do achado e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Coronel Vívda precisa aperfeiçoar a gestão das transferências, tendo restado demonstrado a falta de planejamento adequado, passível de melhoria através do empenho da gestão municipal.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de fiscalização a esta Presidência, conforme Despacho nº 1269/2025 (peça 4), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4725/2025 (peça 5).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das transferências da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/2748 (peça nº 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Coronel Vívda, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/2748 (peça nº 3);
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Coronel Vivida, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-681563/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3412/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Acompanhamento de Transferência Municipal. Município de Rolândia. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento de transferência municipal nº 435/1666, nº 435/1694, nº 435/1701 e nº 435/1730 encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalizações realizadas no período compreendido entre 03/02/2025 e 21/08/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade dos acompanhamentos foi de avaliar o planejamento e a escolha de tomadores nas pactuações de transferências voluntárias no Município de Rolândia, sendo objeto de cada relatório diferentes editais de seleção de entidades privadas. O Relatório nº 435/1666 vincula-se à Dispensa de Chamamento Público nº 001/2025; o Relatório nº 435/1694 à Dispensa de Chamamento Público nº 003/2025 e ao Termo de Colaboração nº 007/2025; o Relatório nº 435/1701 à Inexigibilidade de Chamamento Público nº 002/2025 e ao Termo de Colaboração nº 006/2025, e, por fim, o Relatório nº 435/1730 vincula-se à Dispensa de Chamamento Público nº 004/2025 e ao Termo de Colaboração nº 008/2025.

No decorrer da fiscalização, para cada relatório, foram identificados 4 (quatro) achados semelhantes, os quais se encontram ali detalhadamente descritos, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceu 1 (um) achado para os 4 relatórios e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO 435		
Ações de fiscalização 1666, 1694, 1701 e 1730		
Achado 1 – Planejamento inexistente		
Recomendação 1.1		
Que o Município adote procedimentos de planejamento por meio de estudos adequados para a avaliação das necessidades municipais e aplicação de soluções comprovadamente técnica e economicamente vantajosas à administração.		
O processo de planejamento deverá identificar as necessidades e deficiências dos serviços públicos e buscar avaliar a melhor solução que atenda às demandas conforme os princípios de eficiência, economia, eficácia e efetividade, garantindo que os recursos sejam alocados de forma estratégica e adequada, buscando a maximização de resultados com o uso dos recursos públicos.		
Recomendação 1.2		
Após a realização dos estudos formais adequados e demonstrada a melhor solução, deverão ser adotadas as medidas para implantação da solução técnica e economicamente mais vantajosa para a prestação desses serviços ou atividades.		
Caso sejam identificadas novas alternativas mais vantajosas à gestão pública na oferta dos serviços públicos, deverá revogar a transferência e adotar a nova solução identificada nos estudos.		
No caso de se confirmar, mediante critérios técnicos e econômicos, que realizar a transferência em complementariedade aos serviços públicos ofertados à sociedade será a melhor medida administrativa da gestão municipal, deverão ser adotadas providências para celebração de nova transferência com a definição das metas e resultados esperados em prol da qualidade dos serviços ofertados, não apenas visando o custeio para a manutenção de uma entidade privada		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da	Controlador interno
	Fiscalização	

MUNICÍPIO	DE	ALTON APARECIDO MAISTRO, CPF nº ***.150.***-1	TALITA SANTIAGO
ROLÂNDIA	**	*, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	MARINO, CPF nº ***.537.***-**
	o	RENATE KOPP, CPF nº ***.139.***-**, Contadora de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	**
		TALITA SANTIAGO MARINO, CPF nº ***.537.***-**, Controle Interno de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Controle Interno

Consoante se infere do achado e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Rolândia precisa aperfeiçoar a gestão das transferências, tendo restado demonstrado a falta de planejamento adequado, passível de melhoria através do empenho da gestão municipal.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os relatórios de fiscalizações a esta Presidência, conforme Despacho nº 1268/2025 (peça 7), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4727/2025 (peça 8).

É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das transferências da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Relatórios Finais de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/1666, nº 435/1694, nº 435/1701 e nº 435/1730 (peças 3 a 6).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rolândia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Relatórios Finais de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/1666, nº 435/1694, nº 435/1701 e nº 435/1730 (peças 3 a 6);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rolândia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-683531/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3413/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. Município de Salto do Lontra. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Salto do Lontra, no período de 01/09/2025 a 23/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o processo de elaboração dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

No decorrer da fiscalização foram identificados 6 (seis) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O projeto do PPA 2026-2029 não possui diretrizes definidas.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade do estabelecimento de diretrizes que expressem as prioridades políticas do governo e quem a formulação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item I, do Relatório da Fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 105, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 76.205.707/0001-04, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência: Estabelecer, no Plano Plurianual 2026-2029, diretrizes que orientem as principais linhas de ação do governo para o quadriênio e o desenvolvimento dos objetivos e ações dos programas finalísticos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FERNANDO ALBERTO CADORE CPF ***.805.***	VILSOM SPADA CPF ***.030.***

ACHADO 2 - Os objetivos propostos nos programas finalísticos do PPA 2026-2029 não são claros e/ou não expressam o que se pretende alcançar.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade do estabelecimento de objetivos claros que orientem o que se pretende alcançar por meio de cada programa finalístico previsto no Plano Plurianual, contribuindo de forma efetiva para a resolução dos problemas públicos identificados pela gestão (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item II, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (capítulo 4); e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 105, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 76.205.707/0001-04, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer os objetivos dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 indicando de forma clara, objetiva e específica qual a sua finalidade (o que se pretende fazer), como será alcançada (por qual meio) e para qual parcela da população (para quem), bem como evitar a utilização de termos genéricos e vagos (de modo que os objetivos gerais e específicos sejam facilmente identificados), além de não agrupar diferentes resultados esperados em um único programa.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
FERNANDO ALBERTO CADORE CPF ***.805.***	VILSOM SPADA CPF ***.030.***

ACHADO 3 - Os programas finalísticos propostos no PPA 2026-2029 não possuem indicadores de resultados.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 76.205.707/0001-04, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência: Incluir, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029, indicadores suficientes para monitorar e mensurar todos os resultados esperados para os respectivos programas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
FERNANDO ALBERTO CADORE CPF ***.805.***	VILSOM SPADA CPF ***.030.***

ACHADO 4 - Os indicadores propostos no PPA 2026-2029 não medem objetivamente o alcance dos respectivos objetivos planejados.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estabelecer uma estrutura suficiente de indicadores de resultados com atributos mínimos como mensurabilidade, comparabilidade, temporalidade, clareza e relevância, de modo a permitir o monitoramento do desempenho dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual e possibilitar a avaliação periódica da eficácia das políticas públicas (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item III, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 76.205.707/0001-04, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência: Estabelecer, nos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029, indicadores que possuam atributos mínimos necessários, como: mensurabilidade (descrição como taxa, número, proporção, razão, percentual ou índice, a fim de possibilitar a quantificação do indicador); comparabilidade (com vistas a permitir a comparação dos resultados do indicador ao longo do quadriênio); temporalidade (de maneira a viabilizar a aferição anual dos resultados do indicador); clareza (de fácil entendimento acerca do que será mensurado); e relevância (de forma que o indicador esteja diretamente relacionado aos objetivos do programa).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
FERNANDO ALBERTO CADORE CPF ***.805.***	VILSOM SPADA CPF ***.030.***

ACHADO 5 - As ações previstas para os programas finalísticos do PPA são insuficientes e/ou não possuem correlação com os respectivos objetivos.

Considerando a necessidade de estruturar no Plano Plurianual um conjunto de ações compatíveis com os objetivos dos respectivos programas, dotadas de atributos mínimos como clareza, especificidade, coerência, viabilidade, mensurabilidade e temporalidade (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item IV, do Relatório Final da fiscalização), conforme orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulos 2, 3 e 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 3), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, e no Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná; e considerando o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 105, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 76.205.707/0001-04, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote as seguintes providências:

Recomendação 5.1

Prever, em cada programa finalístico do Plano Plurianual 2026-2026, ações suficientes para atingir os respectivos objetivos.

Recomendação 5.2

Estabelecer cada ação dos programas finalísticos previstos no Plano Plurianual 2026-2029 de modo específico (indicando o que será feito); individualizado (para cada ação, uma única atividade a ser executada); mensurável (passível de ser desdobrada em metas físicas); e vinculado ao cumprimento de cada um dos respectivos objetivos específicos.

Responsáveis pela implementação das recomendações:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
FERNANDO ALBERTO CADORE CPF ***.805.***	VILSOM SPADA CPF ***.030.***

ACHADO 6 - O Município não elaborou o Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029 de forma concomitante ao PPA.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de articular os programas finalísticos da área da Assistência Social previstos no Plano Plurianual com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, de modo a garantir a compatibilidade e a unidade da execução dessa política pública (ver Apêndice 1, parágrafo 10, item V, do Relatório Final da fiscalização), conforme as orientações constantes no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (capítulo 4) e no Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (capítulo 2), ambos elaborados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, bem como as disposições do II Plano Decenal da Assistência Social 2016-2026 (capítulo 6), da Secretaria Nacional de Assistência Social; e considerando o art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 19 da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, CNPJ 76.205.707/0001-04, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Articular, nos programas finalísticos relacionados à área de Assistência Social previstos no Plano Plurianual 2026-2029, as diretrizes e metas previstas no Plano Municipal de Assistência Social 2026-2029.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
FERNANDO ALBERTO CADORE CPF ***.805.***	VILSOM SPADA CPF ***.030.***

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Salto do Lontra poderia implementar melhorias na estruturação dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029, especialmente quanto à definição das diretrizes, indicadores de resultados, objetivos e ações, bem como na articulação dos programas da área de Assistência Social com o respectivo plano setorial elaborado para o quadriênio.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1304/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4910/2025 (peça 6).

É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos programas finalísticos previstos no PPA 2026-2029 da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 479/3215 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Salto do Lontra, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 479/3215 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
- II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Salto do Lontra, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
- III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos

do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...] *II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.*
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-687260/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3414/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Acompanhamento de Transferência Municipal. Município de Rio Negro. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de acompanhamento de transferência municipal (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 03/02/2025 a 10/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade do acompanhamento foi a de avaliar o planejamento e a escolha de tomadores nas pactuações de transferências voluntárias no Município de Rio Negro. No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceu 1 (um) achado e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado	Recomendação	
Achado 1 – Planejamento inexistente		
Recomendação 1.1	Que o Município adote procedimentos de planejamento por meio de estudos adequados para a avaliação das necessidades municipais e aplicação de soluções comprovadamente técnica e economicamente vantajosas à administração. O processo de planejamento deverá identificar as necessidades e deficiências dos serviços públicos e buscar avaliar a melhor solução que atenda às demandas conforme os princípios da eficiência, economia, eficácia e efetividade, garantindo que os recursos sejam alocados de forma estratégica e adequada, buscando a maximização de resultados com o uso dos recursos públicos	
Recomendação 1.2	Após a realização dos estudos formais adequados e demonstrada a melhor solução, deverão ser adotadas as medidas para implantação da solução técnica e economicamente mais vantajosa para a prestação desses serviços ou atividades. Caso sejam identificadas novas alternativas mais vantajosas à gestão pública na oferta dos serviços públicos, deverá revogar a transferência e adotar a nova solução identificada nos estudos. No caso de se confirmar, mediante critérios técnicos e econômicos, que realizar a transferência em complementariedade aos serviços públicos ofertados à sociedade será a melhor medida administrativa da gestão municipal, deverão ser adotadas providências para celebração de nova transferência com a definição das metas e resultados esperados em prol da qualidade dos serviços ofertados, não apenas visando o custeio para a manutenção de uma entidade privada.	
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, CPF nº ***.249.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo JERUSA CLERES HACK, CPF nº ***.208.***-**, Controle Interno de 2025 a 2025, ou quem vier a substituí-lo MARCOS AURÉLIO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº ***.060.***-**, Contador de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	JERUSA CLERES HACK, CPF nº ***.208.***-**, Controle Interno

Consoante se infere do achado e recomendações acima transcritas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Rio Negro precisa aperfeiçoar a gestão das transferências, tendo restado demonstrado a falta de planejamento adequado, passível de melhoria através do empenho da gestão municipal.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de fiscalização a esta Presidência, conforme Despacho nº 1267/2025 (peça 4), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4728/2025 (peça 5). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica

visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das transferências da entidade fiscalizada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/1651 (peça nº 3). Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Negro, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal. Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 435/1651 (peça nº 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Negro, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-701777/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3415/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Saúde – Atenção Básica. Município de Umuarama. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Umuarama, no período de 01/02/2025 a 04/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Ao final dos trabalhos, verificou-se que o Achado 8 culminou na proposição de Determinação, razão pela qual foram atuados em processos apartados como Representação, sendo que, para os Achados 1 a 7 e 9 foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Há espaço para melhoria no processo de territorialização da Atenção Básica do Município.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de planejamento, programação descentralizada e desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo: a) indicadores demográficos: gestantes, crianças e idosos; b) perfil epidemiológico: nº de pessoas

com diabetes, hipertensão arterial e acamados; principais causas de mortalidade e dados sobre condições sensíveis à saúde mental da população; c) critérios socioambientais: as condições sanitárias do território (lixo, esgoto e água encanada); d) critérios socioeconômicos: renda familiar e acesso a programas de transferência de renda.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de consolidação e constante atualização da territorialização municipal, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Regulamentar, por meio de ato normativo específico, a elaboração dos planos de territorialização estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

ACHADO 2 - Há espaço para aprimoramento na aferição, estabelecimento de metas e acompanhamento de indicadores de resolutividade da Atenção Básica.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de o aprimoramento de processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS nº 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar protocolos para a aferição da taxa de encaminhamento para a Atenção Especializada ou de resolutividade da Atenção Básica, contemplando, no mínimo, orientações sobre os critérios e procedimentos a serem aplicados, metas a serem atingidas e periodicidade de aferição e avaliação.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de o aprimoramento de processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Avaliar, periodicamente, a taxa de encaminhamento, ou de resolutividade, da Atenção Básica em geral e por Equipe de Saúde, e, nos casos de valores abaixo da meta, programar ações de melhoria.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

ACHADO 3 - Há espaço para aprimoramento do serviço de atenção domiciliar realizado pelo Município.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e adotar fluxos e protocolos de atendimento a partir da alta programada de usuários internados em hospitais no município ou Região de Saúde, contemplando os procedimentos referentes à comunicação com as unidades da Atenção Especializada e o acompanhamento dos usuários para a continuidade do tratamento terapêutico.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e implementar protocolos específicos sobre visitas domiciliares, prevenindo, no mínimo, participação de todos os membros das Equipes de Atenção Básica, adoção de procedimentos de avaliação multifuncional (capacidades motoras e cognitivas), avaliação das condições do domicílio e orientações para adaptações ao cuidado e construção de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), conforme a necessidade específica de cada usuário.

Recomendação 3.3

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Constituir, no âmbito do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Equipe(s) Multiprofissional(is) de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe(s) Multiprofissional(is) de Apoio (EMAP), de acordo com os Artigos 7º, 8º e 9º (composição e carga horária mínima dos profissionais), combinados com os Artigos 10º e 11º (Número de equipes a serem constituídas) da Portaria GM/MS nº 963/2013).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

ACHADO 4 - Há espaço para aprimoramento no controle da qualidade da referência da Atenção Básica para a Atenção Especializada.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de encaminhamento para a atenção especializada, conforme Portaria 2436/17 (PNAB), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 5), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ

76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar protocolos para controlar a qualidade da referência para atenção especializada, por especialidade, com foco tanto na necessidade de encaminhamento quanto na qualidade do encaminhamento (conteúdo mínimo).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

ACHADO 5 - Há espaço para aprimoramento do apoio institucional realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Formalizar equipes de apoio institucional, com vínculo às respectivas Equipes de Saúde, para sustentação em todos os campos de atuação: gestão dos serviços nas unidades (Carteira de Serviços); monitoramento de indicadores e respectivos planos de ação; gestão de conflitos; mediação com outros setores da gestão municipal; formação continuada; apoio para planejamentos terapêuticos; gestão do cuidado, dentre outros.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de apoio por equipe, contemplando, no mínimo, previsão das visitas periódicas às unidades, plano de reuniões com as Equipes de Saúde, oficinas de apoio ao território abrangido pelas Unidades de Saúde, e outras ações a serem realizadas. A gestão deve acompanhar as atividades via relatórios das atividades e visitas, a serem elaboradas pelas equipes de apoio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

ACHADO 6 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar "Plano de Ação", contemplando a ampliação e atuação das Equipes eMulti, e, por consequência, ampliando o alcance do apoio matricial a mais unidades de Atenção Básica.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Potencializar a atuação das eMulti, substituindo, dentre outras atividades, visitas frequentes às unidades, com cronograma; realização de reuniões entre as eSF e eMulti, para discussão de casos e processo de trabalho; e ofertar ações apoio matricial à distância para as eSF.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

ACHADO 7 - Há espaço para aprimoramento da gestão municipal dos serviços mínimos oferecidos nas unidades de Atenção Básica.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de aprimorar o gerenciamento e a oferta de serviços resolutivos nas unidades de Atenção Básica, e conforme a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde-Saps/MS (2019) e Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária - COREN PR2, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 8), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar a Carteira Municipal de Serviços e criar metodologia de controle, contemplando, no mínimo, elaboração de relatórios mensais pelos gestores, acompanhados de exame e avaliação por parte da SMS, com auxílio da equipe de apoio institucional, para certificar-se de que está sendo respeitada em todas as Unidades de Saúde.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

Achado 9 - O Município não fiscaliza adequadamente a execução do objeto contratual.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2929 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Formalizar e instituir protocolos que definam, no mínimo, as atribuições dos fiscais de contrato, os procedimentos mínimos a serem aplicados nas rotinas de fiscalização, tais como visitas e

acompanhamento de produtividade, a obrigatoriedade de relatórios de fiscalização e sua periodicidade.	
Recomendação 9.2	
Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), recomenda-se, ao Município de Umuarama, CNPJ 76.247.378/0001-56, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e formalizar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a obrigatoriedade de elaboração de relatórios de fiscalização, com periodicidade no mínimo, mensal, referentes à execução dos serviços médicos contratados no âmbito da Atenção Básica, contemplando as análises realizadas, visitas executadas e ocorrências identificadas.	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CPF nº ***.395.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. DANIEL DUTRA DE SOUZA, CPF nº ***.630.***, Controlador Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Umuarama poderia implementar melhorias nas políticas e ações da gestão municipal destinadas a Atenção Básica de Saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1294/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4790/2025 (peça 7).

É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/2929 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Umuarama, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/2929 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Umuarama, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

1 – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -706434/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3416/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Saúde – Atenção Básica. Município de Almirante Tamandaré. Recomendações. Homologação. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Almirante Tamandaré, no período de 01/02/2025 a 17/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.

No decorrer da fiscalização foram identificados 13 (treze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Ao final dos trabalhos, verificou-se que os Achados 10, 11 e 13, culminaram na proposição de Determinações, enquanto o Achado 12 implicou Recomendações e Imputação de Débito, razões pelas quais foram atuados em processos apartados como Tomada de Contas Extraordinária, sendo que, para os Achados 1 a 9 foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Há espaço para melhoria no processo de territorialização da Atenção Básica do Município.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de planejamento, programação descentralizada e desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo: a) indicadores demográficos: gestantes, crianças e idosos; b) perfil epidemiológico: nº de pessoas com diabetes, hipertensão arterial e acamados; principais causas de mortalidade e dados sobre condições sensíveis à saúde mental da população; c) critérios socioambientais: as condições sanitárias do território (lixo, esgoto e água encanada); d) critérios socioeconômicos: renda familiar e acesso a programas de transferência de renda.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de consolidação e constante atualização da territorialização municipal, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Regulamentar, por meio de ato normativo específico, a elaboração dos planos de territorialização estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de consolidação e constante atualização da territorialização municipal, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

A partir da territorialização realizada (Elaboração, formalização e normatização dos "Planos de Territorialização" – Recomendações 1.1 e 1.2), elaborar um "Plano de Ação", tendo como objeto o incremento e reorganização das Equipes de Saúde, em obediência aos padrões referenciais descritos na Política Nacional de Atenção Básica - PNAB (Portarias GM/MS 2436/2017 c/c com a Portaria GM/MS 3493/2024), quanto à sua composição, jornada semanal dos profissionais e quantidade de usuários adscritos a cada Equipe, com priorização ao quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para que se alcance a cobertura de 100% (cem por cento) dos usuários, respeitando as peculiaridades previstas na PNAB quanto à extensão territorial, risco e vulnerabilidade social da população adscrita.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***, Controlador Interno

ACHADO 2 - Há espaço para aprimoramento na aferição, estabelecimento de metas e acompanhamento de indicadores de resolutividade da Atenção Básica.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de o aprimoramento de processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS nº 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar protocolos para a aferição da taxa de encaminhamento para a Atenção Especializada ou de resolutividade da Atenção Básica, contemplando, no mínimo, orientações sobre os critérios e procedimentos a serem aplicados, metas a serem atingidas e periodicidade de aferição e avaliação.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de o aprimoramento de processos de trabalho, para potencialização da resolutividade na Atenção Básica, e nos termos da Portaria MS 6.907, de 29/04/2025 e Portaria MS 3.493, de 10/04/2024, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Avaliar, periodicamente, a taxa de encaminhamento, ou de resolutividade, da Atenção Básica em geral e por Equipe de Saúde, e, nos casos de valores abaixo da meta, programar ações de melhoria.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***, Controlador Interno

ACHADO 3 - Há espaço para melhoria no processo de trabalho referente às reuniões periódicas das Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de aprimoramento do processo de trabalho das Equipes de Saúde e

de melhoria no planejamento terapêutico dos usuários, com base na Portaria n° 2436/17 (PNAB), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar o Procedimento Operacional Padrão apresentado, mediante a divulgação para todas as Unidades de Saúde, bem como fiscalizar a realização das reuniões por todas as Equipes de Saúde e exigir a elaboração das atas respectivas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

ACHADO 4 - Há espaço para aprimoramento do serviço de atenção domiciliar realizado pelo Município.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e adotar fluxos e protocolos de atendimento a partir da alta programada de usuários internados em hospitais no município ou Região de Saúde, contemplando os procedimentos referentes à comunicação com as unidades da Atenção Especializada e o acompanhamento dos usuários para a continuidade do tratamento terapêutico.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e implementar protocolos específicos sobre visitas domiciliares, prevendo, no mínimo, participação de todos os membros das Equipes de Atenção Básica, adoção de procedimentos de avaliação multifuncional (capacidades motoras e cognitivas), avaliação das condições do domicílio e orientações para adaptações ao cuidado e construção de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), conforme a necessidade específica de cada usuário.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Constituir, no âmbito do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Equipe(s) Multiprofissional(is) de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe(s) Multiprofissional(is) de Apoio (EMAP), de acordo com os Artigos 7°, 8° e 9° (composição e carga horária mínima dos profissionais), combinados com os Artigos 10° e 11° (Número de equipes a serem constituídas) da Portaria GM/MS n° 963/2013).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 4.4

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS n° 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos definindo a regularidade e a periodicidade das visitas domiciliares, principalmente pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) contemplando as orientações e avaliações a serem realizadas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

ACHADO 5 - Há espaço para aprimoramento do apoio institucional realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, bem como o "Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Formalizar equipes de apoio institucional, com vínculo às respectivas Equipes de Saúde, para sustentação em todos os campos de atuação: gestão dos serviços nas unidades (Carteira de Serviços); monitoramento de indicadores e respectivos planos de ação; gestão de conflitos; mediação com outros setores da gestão municipal; formação continuada; apoio para planejamentos terapêuticos; gestão do cuidado, dentre outros.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de apoio por equipe, contemplando, no mínimo, previsão das visitas periódicas às unidades, plano de reuniões com as Equipes de Saúde, oficinas de apoio ao território abrangido pelas Unidades de Saúde, e outras ações a serem realizadas. A gestão deve acompanhar as atividades via relatórios das atividades e visitas, a serem elaboradas pelas equipes de apoio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

ACHADO 6 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS Nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos de atuação para as equipes eMulti, instituindo, dentre outras atividades, visitas frequentes às unidades, com cronograma; realização de reuniões com as Equipes de Saúde, para discussão de casos e melhorias no processo de trabalho; oferta de ações de apoio matricial à distância para as equipes da Atenção Básica

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

ACHADO 7 - Há espaço para aprimoramento da formação continuada dos profissionais da Atenção Básica.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações de formação continuada dos profissionais da Atenção Básica, e conforme a Portaria n° 2436/17 (PNAB), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um "Plano de Formação Continuada", incluindo todos os profissionais das Equipes de Saúde da Atenção Básica, inclusive na definição dos temas a serem objeto de qualificação. O plano deve contemplar, no mínimo, cronograma anual das formações previstas e procedimentos para a realização de consultas junto a todos os profissionais de saúde, com o objetivo da definição dos temas para as formações propostas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

ACHADO 8 - Há espaço para aprimoramento da gestão municipal dos serviços mínimos oferecidos nas unidades de Atenção Básica.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de aprimorar o gerenciamento e a oferta de serviços resolutivos nas unidades de Atenção Básica, e conforme a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde-Saps/MS (2019) e Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária - COREN PR, além do Boa prática identificada no "Protocolo de enfermagem do Município de Florianópolis – SC", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Estabelecer e normalizar uma carteira de serviços municipal na Atenção Básica, contemplando os serviços essenciais a serem oferecidos por todas as unidades de saúde, com base na realidade de cada território de abrangência.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 8.2

Considerando a necessidade de aprimorar o gerenciamento e a oferta de serviços resolutivos nas unidades de Atenção Básica, e conforme a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde-Saps/MS (2019) e Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária - COREN PR, além da boa prática identificada no "Boa prática - Protocolo de enfermagem do Município de Florianópolis – SC", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Após a criação e normalização da carteira municipal de serviços (recomendação anterior), implementá-la e criar metodologia de controle, contemplando, no mínimo, elaboração de relatórios mensais pelos gestores, acompanhados de exame e avaliação por parte da SMS, com auxílio da equipe de apoio institucional, para certificar-se de que está sendo respeitada em todas as Unidades de Saúde.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

ACHADO 9 - Os serviços médicos oferecidos não atendem aos princípios da Política Nacional de Atenção Básica.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de aprimoramento da estrutura de pessoal da Atenção Básica e o aumento na oferta dos serviços aos usuários, conforme parâmetros definidos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria n° 2436/2017 do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Reorganizar a estrutura de pessoal na Atenção Básica, contemplando, inclusive, eventuais novas contratações, para que cada profissional médico esteja vinculado a uma equipe de saúde, seja "Equipe de Saúde da Família (eSF)", "Equipe de Saúde Básica (eAB) ou Equipe de Atenção Primária (eAP)", possibilitando o cadastro e a vinculação de usuários adscritos a esses profissionais, respeitando os padrões referenciais trazidos pela PNAB (Portaria GM/MS n° 2.436/2017), combinado com o Anexo I da Portaria GM/MS n° 3493/2024, notadamente referentes a carga horária semanal e número de usuários adscritos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 9.2

Considerando a necessidade de aprimoramento da estrutura de pessoal da Atenção Básica, e conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria n° 2436/2017 do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Enquanto o Contrato n° 088/2020 estiver vigente, organizar e distribuir os profissionais médicos contratados, de modo que a carga horária semanal de cada um seja, prioritariamente, de 40 (quarenta horas) semanais e que os profissionais estejam vinculados apenas a 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, e que, eventuais jornadas parciais se restrinjam a situações esporádicas e imprevisíveis

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***.**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***.**, - Controle Interno

Recomendação 9.3	
Considerando a necessidade de aprimoramento da estrutura de pessoal da Atenção Básica, e conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria nº 2436/2017 do Ministério da Saúde, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 – 2790 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Almirante Tamandaré, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:	
Caso o Município decida por novas contratações terceirizadas, priorizar, no planejamento da contratação:	
1. Que a forma de execução dos serviços contemple a carga horária semanal de 40 (quarenta horas);	
2. Que os contratos celebrados contemplem cláusulas que detalhem os serviços a serem realizados e a vinculação direta dos serviços médicos às diretrizes e parâmetros da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);	
3. Que os profissionais contratados estejam vinculados apenas a 01 (uma) Unidade Básica de Saúde, e que, eventuais jornadas parciais se restrinjam a situações esporádicas e imprevisíveis.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. CAMILO DANIEL LOVATO, CPF nº ***.110.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	Sr. JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.118.***-**, Controlador Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Almirante Tamandaré poderia implementar melhorias nas políticas e ações da gestão municipal destinadas a Atenção Básica de Saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1300/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4838/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/2790 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Almirante Tamandaré, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/2790 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Almirante Tamandaré, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-708313/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3417/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Bela Vista do Paraíso. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 05/05/25 a 18/09/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município de Bela Vista do Paraíso.

No decorrer da fiscalização foram identificados 13 (treze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de:

- a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- b) Estratificação do risco individual, contendo instrumento modelo;
- c) Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, pronto socorro municipal, hospitais de urgência e emergências e o CAPS;
- d) Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- e) Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas;
- f) Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas;
- g) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- h) Elaboração com a participação do usuário de ecopapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- i) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- j) Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas;
- k) Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- l) Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da e-Multi e/ou CAPS, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo:

- a) participação do usuário e família/rede de apoio;
- b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
- c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com

o usuário e sua rede de apoio;
 d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, onde e custos);
 e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de estruturar o processo de aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 1.7

Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Perdas e lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.

Recomendação 1.8

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde brasileira" de autoria de Tesser e outros, em 2018, "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.9

Considerando a necessidade de implantar grupos de promoção de saúde mental na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Guia prático de grupos na Atenção Primária em Saúde", do município de Ribeirão Preto em 2021, "Nota técnica 02/2020: terapia comunitária integrativa na rede de atenção à saúde", de autoria da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em 2020 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município grupos de promoção de saúde mental com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.

Recomendação 1.10

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS e pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III da Portaria de Consolidação 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além do CAPS e pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-*	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***-*
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 2 - As Unidade Básica de Saúde não contam com informações consolidadas quanto à estratificação dos usuários adstritos em tratamento de saúde mental.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município, de modo a aprimorar a coordenação do cuidado na Atenção Básica através do aumento do controle das informações e consequente melhoria dos diagnósticos e tratamentos em saúde mental dos usuários em cada Unidade Básica de Saúde do Município, conforme inciso VI, Item 5, Apêndice I do Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-*	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***-*
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais "Saúde mental" do Ministério da Saúde e "Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de interações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-*	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***-*
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 4 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Contratar, lotar ou realocar dois profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-*	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***-*
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 5 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar um quarto com acomodações individuais (no mínimo uma cama), com banheiro (com chuveiro) e maleta de emergência devidamente equipada, nas dependências do CAPS.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-*	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***-*
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	Controlador Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 6 - O CAPS não conta com a adequada conservação dos espaços, equipamentos e mobiliário.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar licença atualizada da Vigilância Sanitária no CAPS.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reparar a estrutura danificada nos pisos do CAPS.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de se manter a adequada conservação dos ambientes, equipamento e mobiliário do CAPS para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no

art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar plano de manutenção contínua dos ambientes, equipamentos e mobiliário do CAPS.	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-**-EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº	
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	***.176.***-**- Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 7 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações para realização de:

- a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- b) Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- c) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- d) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- e) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- f) Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- g) Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para todos os usuários do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS, redução da quantidade de internações, maior estímulo à representatividade e autonomia dos usuários, conforme disposto na Portaria de Consolidação 3/2017, Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Arts. 2º, XII e 7º, § 3º (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS Projeto Terapêutico Singular (PTS), contendo:

- a) participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e outros serviços (CRAS, CREAS, etc.);
- b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;
- c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;
- d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, onde e custos);
- e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.

Recomendação 7.4

Considerando a necessidade de ofertar capacitação aos familiares dos usuários do CAPS, de modo a estimular participação dos familiares no cuidado, conforme disposto nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba de 2021 (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS oficinas, grupos ou reuniões para familiares/rede de apoio, objetivando a capacitação para empoderamento do manejo dos problemas de saúde mental, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos familiares.

Recomendação 7.5

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação - GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores" e no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020 (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Verificar se há demanda e, se for o caso, implementar no CAPS grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvintes de vozes, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários.

Recomendação 7.6

Considerando a necessidade de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas no CAPS, de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas

Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver no Apêndice 1, "Fundamentos da Fiscalização", do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS estratégias de redução de danos para uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.

Recomendação 7.7

Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental no CAPS, de modo a minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme boas práticas dispostas no material "Saúde Mental e as Práticas Integrativas e Complementares no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD)" de autoria de Oliveira, em 2020 e na Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir das demandas dos usuários.

Recomendação 7.8

Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasília, SP (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.

Recomendação 7.9

Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III da Portaria de Consolidação 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com, além da atenção básica e pronto socorro municipal, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-**-EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº	
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	***.176.***-**- Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 8 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR' (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.

Recomendação 8.3

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR' (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***-**-EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº	
Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	***.176.***-**- Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, § 2º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver Apêndice 1 - Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***.**	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***.** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 10 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.

Recomendação 10.1

Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:

- a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersectorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);
- b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
- c) diretrizes e periodicidade (no mínimo trimestral) de reuniões das equipes do pronto socorro municipal para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
- d) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 10.2

Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Atenção Básica, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***.**	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***.** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 11 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial do CAPS ao Pronto Socorro Municipal.

Recomendação 11.1

Considerando a necessidade de implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, X, XI; Art. 4º, V; Art. 7º, § 2º; Art. 23, IV da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas nos materiais "Matriciamento psiquiátrico na UPA: atendimento de saúde mental na urgência e emergência clínica" e "Guia prático de matriciamento em saúde mental" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no município atendimentos conjuntos e reuniões trimestrais de matriciamento entre membros das equipes do Pronto Socorro Ambulatorial e do CAPS.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***.**	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***.** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 12 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.

Recomendação 12.1

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, de modo a prevenir a vulnerabilidade social e econômica dos usuários, uma vez que são mínimas as possibilidades de recuperar sua autonomia sem a oferta dos serviços de desinstitucionalização, conforme Art. 11 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta para Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuam os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 12.2

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***.**	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***.** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	***.176.***.** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.
---	--

Achado 13 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.

Recomendação 13.1

Considerando a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários e/ou cooperativas sociais no Município, visando estimular a autonomia dos usuários, conforme Art. 12 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria 132/2012, boas práticas dispostas no guia "Dá para fazer! guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo, em 2017, e da Rede LIBERSOL (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, CNPJ 76.245.067/0001-58, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.

Prefeito Municipal	Controlador Interno
FABRICIO PASTORE, CPF nº ***.120.***.**	EDSON BERNARDES DE SOUZA, CPF nº ***.176.***.** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Bela Vista do Paraíso poderia aperfeiçoar a gestão da política de saúde mental, de modo a promover melhorias na prestação dos serviços de atendimento.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1309/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4914/2025 (peça 7).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas para a Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1715 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 5.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Bela Vista do Paraíso, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1715 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 5;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Bela Vista do Paraíso, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...] ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº: -717800/25
 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3418/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional População em Situação de Rua. Município de Ponta Grossa. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Ponta Grossa, no período de 01/10/2024 a 17/10/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a gestão municipal no planejamento e na execução de políticas públicas para a População em Situação de Rua (PSR).

No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não promove ações para conhecimento e identificação das demandas das pessoas em situação de rua e da oferta da política pública municipal.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o art. 7º III; IV; VI do Decreto no 7053/2009 - Política Nacional para a População de Rua, bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 - III e do Referencial "Política Pública em Dez Passos" do Tribunal de Contas da União, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 1.1 Censo População de Rua), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover o levantamento das pessoas em situação de rua e produzir de maneira periódica censo de população de rua com metodologia para coleta e/ou validação dos dados. A metodologia deverá conter: os dados que serão coletados, os procedimentos específicos de coleta, a equipe mínima para promoção do censo e a forma de tratamento dos dados coletados.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx

ACHADO 2 - O Município não promove ações de monitoramento e avaliação para garantia dos direitos e serviços para as pessoas em situação de rua.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 e considera-se também a ADPF nº. 976/DF, e o Referencial Plano de Ação e Monitoramento para Efeetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, Plano Nacional Ruas Visíveis. Governo Federal., cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 2.2 Plano de Ação e Monitoramento para Efeetivação da Política Nacional), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir plano de ação e monitoramento para efetivação da política nacional para PSR, com previsão orçamentária e recursos financeiros, metas quantitativas e forma de monitoramento e avaliação, com ações nas áreas de assistência social, saúde, habitação/moradia, trabalho/emprego/renda, educação/cultura.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx

ACHADO 3 - O Município não promove políticas públicas para combater a aporofobia.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Plano de Ação e Monitoramento para Efeetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, da Lei nº 14.489/2022 (Lei Padre Júlio Lancelotti) e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 3.2 - Fiscalização de Arquitetura Hostil), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir processo de fiscalização e impedir a perpetuação de arquitetura hostil em equipamentos públicos e privados da região do município.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Norma Técnica SMADS nº 12/2024 do Município de São Paulo e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976/DF, do Supremo Tribunal Federal, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 3.3 Protocolos de Abordagem), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir protocolo municipal que institua as diretrizes e condutas que deverão ser seguidas na abordagem de pessoa em situação de rua, que deverá obrigatoriamente conter (i) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos servidores dos serviços de abordagem social, pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como o combate de práticas aporofóbicas; (ii) diretrizes e condutas para a execução de zeladoria urbana municipal, com regras claras sobre: a comunicação prévia do dia, do horário e do local das ações de zeladoria; a preservação de pertences, vedado a destruição e recolhimento forçado; e a realização de inspeções periódicas dos centros de acolhimento para preservar a salubridade e segurança desses espaços; (iii) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelas guardas municipais, pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como o combate de práticas aporofóbicas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx

ACHADO 4 - O Município não oferta uma política pública efetiva para reinserção social e a superação das vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.1: Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolo intersetorial de atendimento às pessoas em situação de rua que envolva assistência social (média e alta complexidade), saúde (primária, mental e bucal), educação/cultura, trabalho/emprego/renda.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.1: Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir, semanalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores do Consultório na Rua e do CAPS, com o intuito de promover um acompanhamento socioassistencial e psicoterapêutico para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo na semana

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.1: Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir, mensalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores das áreas da assistência social e trabalho/emprego e renda, como a política de economia solidária, com o intuito de promover uma inclusão ao mundo do trabalho para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo no mês.

Recomendação 4.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.1: Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir, mensalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores das áreas da assistência social e educação/cultura, com o intuito de promover um acompanhamento socioassistencial e de ensino/aprendizagem para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo no mês.

Recomendação 4.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.1: Estudo de Caso reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir reuniões periódicas sobre estudos de caso para superar as vulnerabilidades, que envolvam representantes da rede de atendimento de assistência social, saúde, educação/cultura, habitação, trabalho/emprego e renda, com periodicidade mensal, com foco na pessoa em situação de rua.

Recomendação 4.6

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 4.1.1: Estudo de Caso), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar estudo de viabilidade econômica e técnica para implementação de programa habitacional para pessoa em situação de rua com moradia imediata e acompanhamento intersetorial para a superação das vulnerabilidades. Caso o programa se mostre mais vantajoso frente aos modelos tradicionais, garantir orçamento para o programa nas leis orçamentárias e passar a executá-lo.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx

ACHADO 5 - O Município não estruturou minimamente os serviços de assistência social para pessoas em situação de Rua.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, e do referencial Ministério do Desenvolvimento Social. NOB/RH/2006 Resolução CNAS nº 17/2011, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.2 Estrutura física do Centro Pop) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar, no Centro Pop, lavanderia com máquina de lavar

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 5.5 Estrutura Física dos Centros de Acolhimento) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reestruturar as instalações da Casa de Acolhimento Maria Isabel Ramos Wosgrau, para caberem de maneira confortável as 70 pessoas que dormem no local, com ampliação do quantitativo de

banheiros, aprimoramento dos armários individualizados e ampliação das janelas dos quartos	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-la(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx

ACHADO 6 - O Município não estruturou minimamente os serviços de saúde para pessoas em situação de rua.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, Ministério da Saúde, Anexo XXII - Consultório na Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir protocolo de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, que aborde as UBS que ofertam os serviços e a escala de trabalho do 'servidor ponto focal' (psicólogo ou assistente social), assim como a obrigatoriedade de avaliação psicossocial e avaliação de saúde bucal para os servidores que atendem PSR.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços de Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Fornecer à equipe do Consultório na Rua notebook com acesso à internet, para a adequada promoção e controle da vacinação da população em situação de rua, bem como analisar a possibilidade de alteração do porte do veículo usado pela equipe (atualmente, pequeno porte)

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-la(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx

ACHADO 7 - O Município não promove capacitação específica para os profissionais que atuam diretamente com as pessoas em situação de rua.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, ADPF nº. 976/DF, e do referencial do Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e as Orientações Técnicas para o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop SUAS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.1 Capacitação equipe do Centro-Pop), reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem / acompanhamento / atendimento de PSR para os servidores de assistência social de média complexidade (CREAS; Abordagem social; Centro Pop).

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADPF nº. 976 "Il.5.3", considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.2 Capacitação equipe Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem / acompanhamento / atendimento de PSR para os servidores de nível superior da equipe do Consultório na Rua

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADPF nº. 976 "Il.5.3", considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (7.3 Serviços Capacitação Equipe CAPS) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem / acompanhamento / atendimento de PSR para os servidores de saúde da equipe do CAPS.

Recomendação 7.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e a Cartilha: Saúde mental das pessoas em situação de rua: conceitos e práticas para profissionais da assistência social, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.4 Capacitação da equipe de saúde bucal) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Planejar e promover a capacitação dos profissionais da guarda municipal acerca de como deve ser a abordagem e o tratamento da população em situação de rua, pautada em um viés de respeito e empatia, e não aporofóbicos.

Recomendação 7.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, ADPF nº. 976/DF, "Il.5.3", com referencial, ao Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.5 Capacitação da Guarda Municipal) reproduzido no Apêndice do Relatório Final 374 - 1645, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ 76.175.884/0001-87, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Planejar e promover a capacitação dos profissionais da guarda municipal acerca de como deve ser a abordagem e o tratamento da população em situação de rua, pautada em um viés de respeito e empatia, e não aporofóbicos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.285.xxx-xx, ou quem vier a substituí-la(a).	JULIANO JARONSKI, CPF nº xxx.981.xxx-xx
---	---

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Ponta Grossa poderia implementar melhorias nas políticas e ações destinadas a garantir o direito das pessoas em situação de rua.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1308/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4912/2025 (peça 6).

É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para a gestão pública do objeto avaliado da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 374/1645 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ponta Grossa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 374/1645 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
- II - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ponta Grossa, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno, e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
- III - autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 23.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I - [...] Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspecções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-720640/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3419/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da Saúde - Atenção Básica. Município de Arapongas. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO
 1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Arapongas, no período de 01/02/2025 a 06/11/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar as políticas e ações da gestão municipal para garantir maior resolutividade da Atenção Básica de Saúde.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização,

então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Após os trabalhos, verificou-se que os Achados 7 e 8, culminaram na proposição de Determinações, razão pela qual foram autuados em processos apartados como Representação, sendo que, para os Achados 1 a 6 e 9 foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Há espaço para melhoria no processo de territorialização da Atenção Básica do Município.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de planejamento, programação descentralizada e desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo: a) indicadores demográficos: gestantes, crianças e idosos; b) perfil epidemiológico: nº de pessoas com diabetes, hipertensão arterial e acamados; principais causas de mortalidade e dados sobre condições sensíveis à saúde mental da população; c) critérios socioambientais: as condições sanitárias do território (lixo, esgoto e água encanada); d) critérios socioeconômicos: renda familiar e acesso a programas de transferência de renda.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de consolidação e constante atualização da territorialização municipal, conforme Portaria nº 2436/17 (PNAB), Portaria SAPS/MS nº 161/2024 e de acordo com o Manual E-SUS APS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Regularizar, por meio de ato normativo específico, a elaboração dos planos de territorialização estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

ACHADO 2 - Há espaço para aprimoramento do serviço de atenção domiciliar realizado pelo Município.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e adotar fluxos e protocolos de atendimento a partir da alta programada de usuários internados em hospitais no município ou Região de Saúde, contemplando os procedimentos referentes à comunicação com as unidades da Atenção Especializada e o acompanhamento dos usuários para a continuidade do tratamento terapêutico.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e implementar protocolos específicos sobre visitas domiciliares, contendo instruções para construção de Projeto Terapêutico Singular (PTS) para os casos em que seja detectada necessidade.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB) e ainda, de acordo com a Cartilha do Ministério da Saúde: "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" (2020) e Portaria MS nº 963/2013, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Constituir, no âmbito do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Equipe(s) Multiprofissional(is) de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe(s) Multiprofissional(is) de Apoio (EMAP), de acordo com os Artigos 7º, 8º e 9º (composição e carga horária mínima dos profissionais), combinados com os Artigos 10º e 11º (Número de equipes a serem constituídas) da Portaria GM/MS nº 963/2013.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

ACHADO 3 - Há espaço para aprimoramento do apoio institucional realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, bem como o "Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Formalizar equipes de apoio institucional, com vínculo às respectivas Equipes de Saúde, para sustentação em todos os campos de atuação: gestão dos serviços nas unidades (Carteira de Serviços); monitoramento de indicadores e respectivos planos de ação; gestão de conflitos; mediação com outros setores da gestão municipal; formação continuada; apoio para planejamentos terapêuticos; gestão do cuidado, dentre outros.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023 e Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A,

§ 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de apoio por equipe, contemplando, no mínimo, previsão das visitas periódicas às unidades, plano de reuniões com as Equipes de Saúde, oficinas de apoio ao território abrangido pelas Unidades de Saúde, e outras ações a serem realizadas. A gestão deve acompanhar as atividades via relatórios das atividades e visitas, a serem elaboradas pelas equipes de apoio.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

ACHADO 4 - Há espaço para aprimoramento do apoio matricial realizado pela gestão municipal às Equipes de Saúde da Família.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar "Plano de Ação", contemplando a ampliação e atuação das Equipes eMulti, e, por consequência, ampliando o alcance do apoio matricial a mais unidades de Atenção Básica.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de melhoria no processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família, de oferta de serviços resolutivos que priorizem a integralidade do cuidado, e conforme Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio de 2023, de acordo ainda, com o Curso de Formação dos Profissionais das eMulti - Ministério da Saúde, Escola Nacional de Saúde pública Sergio Arouca/Fiocruz e com a Nota Técnica Nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 6), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A,

§ 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos de atuação para as equipes eMulti, instituindo, dentre outras atividades, visitas frequentes às unidades, com cronograma; realização de reuniões com as Equipes de Saúde, para discussão de casos e melhorias no processo de trabalho; oferta de ações de apoio matricial à distância para as equipes da Atenção Básica.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

ACHADO 5 - Há espaço para aprimoramento da formação continuada dos profissionais da Atenção Básica.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de aprimoramento das ações de formação continuada dos profissionais da Atenção Básica, e conforme a Portaria nº 2436/17 (PNAB), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 7), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um "Plano de Formação Continuada", incluindo todos os profissionais das Equipes de Saúde da Atenção Básica, inclusive na definição dos temas a serem objeto de qualificação. O plano deve contemplar, no mínimo, cronograma anual das formações previstas e procedimentos para a realização de consultas junto a todos os profissionais de saúde, com o objetivo da definição dos temas para as formações propostas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

ACHADO 6 - Há espaço para aprimoramento da gestão municipal dos serviços mínimos oferecidos nas unidades de Atenção Básica.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de aprimorar o gerenciamento e a oferta de serviços resolutivos nas unidades de Atenção Básica, e conforme a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde - Saps/MS (2019) e Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária - COREN PR1, além do Boa prática identificada no "Protocolo de enfermagem do Município de Florianópolis - SC", cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 8), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo) recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Implementar a Carteira Municipal de Serviços e criar metodologia de controle, contemplando, no mínimo, elaboração de relatórios mensais pelos gestores, acompanhados de exame e avaliação por parte da SMS, com auxílio da equipe de apoio institucional, para certificar-se de que está sendo respeitada em todas as Unidades de Saúde.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 9 - O Município não fiscaliza adequadamente a execução do objeto contratual.

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e Arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 447 - 3079 (Anexo ao presente processo), recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Formalizar e instituir protocolos que definam, no mínimo, as atribuições dos fiscais de contrato, os procedimentos mínimos a serem aplicados nas rotinas de fiscalização, tais como visitas e acompanhamento de produtividade, a obrigatoriedade de relatórios de fiscalização e sua periodicidade.

Recomendação 9.2

Considerando a necessidade de melhoria nos procedimentos de fiscalização e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme definido nos Arts. 115 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e Arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 9), recomenda-se, ao Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote a seguinte providência:

Estabelecer e formalizar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a obrigatoriedade de elaboração de relatórios de fiscalização, com periodicidade no mínimo mensal, referentes à

execução dos serviços médicos contratados no âmbito da Atenção Básica, contemplando as análises realizadas, visitas executadas e ocorrências identificadas.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito Municipal	Controlador Interno
Sr. RAFAEL FELIPE CITA, CPF nº ***.185.***, ou quem vier a substituí-lo.	Sr. HENRIQUE GARCIA FILETTI, CPF nº ***.080.***, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Arapongas poderia implementar melhorias nas políticas e ações da gestão municipal destinadas a Atenção Básica de Saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1316/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 5028/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações da Atenção Básica de Saúde da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/3079 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Arapongas, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 447/3079 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3; II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Arapongas, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-727598/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3420/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Saúde Mental. Município de Colorado. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 05/05/25 a 18/09/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a promoção da saúde mental no Município

de Colorado.

No decorrer da fiscalização foram identificados 13 (treze) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final remanesceram 12 (doze) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - As Unidades Básicas de Saúde não prestam assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, de São José dos Pinhais e Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município Linha Guia Municipal de Saúde Mental para os profissionais da atenção básica, contendo, no mínimo, orientações para realização de:

- Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar);
- Estratificação do risco individual, contendo instrumento modelo;
- Encaminhamentos, com fluxos de referência e contrarreferência em saúde mental contendo entre os aparelhos de referência município ou região de saúde, no mínimo, o SAMU, hospitais de urgência e emergências e o CAPS;
- Acompanhamento para atendimento clínico de usuários encaminhados a unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas;
- Medicação assistida domiciliar, com fluxograma das tarefas;
- Busca ativa de usuários do território que abandonaram o tratamento de saúde mental, com fluxograma das tarefas;
- Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo;
- Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;
- Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;
- Acompanhamento de luto às famílias no território, com fluxograma de tarefas;
- Utilização de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);
- Oferta de grupos de promoção de saúde mental nas unidades com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir instrumentos de avaliação dos usuários).

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar e implantar Linha Guia Municipal de Saúde Mental na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba, de São José dos Pinhais e Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar).

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de estruturar e implantar atendimentos conjuntos e reuniões de matriciamento na Atenção Básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação cuidado e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no Guia prático de matriciamento em saúde mental de 2011, organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba e de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município consultas e visitas domiciliares conjuntas e reuniões mensais de matriciamento entre membros das equipes da Atenção Básica, do CAPS e e-Multi.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de estruturar e implantar o serviço de medicação assistida domiciliar para usuários em tratamento de saúde mental, conforme Itens 4.1 e 5, IX, da Portaria MS 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB), do Art. 23, § 1º, IV da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, como disposto no manual “Atenção domiciliar na atenção primária à saúde” de 2020 do Ministério da Saúde (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município medicação assistida domiciliar supervisionada pelo CAPS para usuários em tratamento de saúde mental.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de estruturar e o processo de busca ativa de usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental na rede de atenção psicossocial do município, conforme Art. 23, § 1º, IV da Portaria de Consolidação MS 3/2017, dos Itens 4.1, XVI e 5, IX, da Portaria MS 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto no “Guia prático de matriciamento em saúde mental” de 2011 organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município busca ativa a usuários que abandonaram o tratamento de saúde mental no território.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de implantar Projeto Terapêutico Singular (PTS) para casos de saúde mental na Atenção Básica, com supervisão da equipe Multi e CAPS, conforme o Art. 23, § 1º, IV da Portaria de Consolidação MS 3/2017, dos Itens 4.1, XVI e 5, IX, da Portaria MS 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto no “Guia prático de matriciamento em saúde mental” de 2011 organizado por Dulce Helena Chiaverini e outros e na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento

<p>no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município plano de cuidados ou Projeto Terapêutico Singular (PTS) para atendimento de casos de saúde mental, contendo: a) participação do usuário e família/rede de apoio; b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social; c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio; d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos); e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.</p>	
<p>Recomendação 1.7 Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação dos usuários no processo por meio da ferramenta Ecomapa, conforme boas práticas existentes, como disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária. Tecnologias de sistematização da assistência de enfermagem a famílias na atenção primária à saúde" de 2020 (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo.</p>	
<p>Recomendação 1.8 Considerando a necessidade de implantar de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016, na Linha Guia de Saúde Mental de Curitiba de 2018 e na Linha de Saúde Mental de São José dos Pinhais de 2023 (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município estratégias de redução de danos para o uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.</p>	
<p>Recomendação 1.9 Considerando a necessidade de implantar serviço de acompanhamento de luto na atenção básica, conforme boas práticas, como disposto nos materiais "Perdas e lutos" de autoria do Ministério da Saúde, em 2024, e 2011 e "Abordagem do luto na Atenção Primária em Saúde" de autoria de Conzatti, em 2023 (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município acompanhamento de luto às famílias no território.</p>	
<p>Recomendação 1.10 Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, conforme boas práticas, como disposto nos materiais "Práticas Integrativas e Complementares na Atenção Primária à Saúde brasileira" de autoria de Tesser e outros, em 2018, "Recomendações para o Desenvolvimento de Práticas Exitosas de Atividade Física na Atenção Primária à Saúde do Sistema Único de Saúde" de autoria do Ministério da Saúde, em 2021 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.</p>	
<p>Recomendação 1.11 Considerando a necessidade de implantar grupos de promoção de saúde mental na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação e da resolutividade na Atenção Básica, conforme boas práticas dispostas nos materiais "Guia prático de grupos na Atenção Primária em Saúde", do município de Ribeirão Preto em 2021, "Nota técnica 02/2020: terapia comunitária integrativa na rede de atenção à saúde", de autoria da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em 2020 e Linha guia de saúde mental de Araucária (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município grupos de promoção de saúde mental com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade.</p>	
<p>Recomendação 1.12 Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar na atenção básica, de modo a reduzir o nível de sofrimento psicossocial dos usuários com problemas de saúde mental, da quantidade crescente e do agravamento dos casos, da quantidade de encaminhamentos para atenção especializada e, com efeito, elevação da qualidade da coordenação e da resolutividade na Atenção Básica, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III da Portaria de Consolidação 3/2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Implementar em todas as Unidades Básicas de Saúde do município sistema de prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.</p>	
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação: Prefeito Municipal ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-** PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</p>	

<p>Achado 2 - As Unidade Básica de Saúde não contam com informações consolidadas quanto à estratificação dos usuários adstritos em tratamento de saúde mental.</p>	
<p>Recomendação 2.1 Considerando a necessidade de elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município, de modo a aprimorar a coordenação do cuidado na Atenção Básica através do aumento do controle das informações e consequente melhoria dos diagnósticos e tratamentos em saúde mental dos usuários em cada Unidade Básica de Saúde do Município, conforme inciso VI, Item 5, Capítulo I do Anexo da Portaria Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) (ver no</p>	

<p>Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Elaborar e implementar relatório de estratificação de usuários adstritos em tratamento de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde do município.</p>	
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação: Prefeito Municipal ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-** PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</p>	

<p>Achado 3 - O Município não estabelece indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento, bem como não realiza seu controle e monitoramento.</p>	
<p>Recomendação 3.1 Considerando a necessidade de elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental nos instrumentos de planejamento do município, de modo a Aumento da qualidade do planejamento e tomada de decisões, a partir da consolidação e monitoramento de indicadores de saúde mental e, com efeito, aprimoramento da coordenação do cuidado e resolutividade no território, conforme Item 1.2, Capítulo I do Anexo da Portaria MS 2436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica – PNAB) e boas práticas, como disposto nos manuais "Saúde mental" do Ministério da Saúde e "Redes de atenção à saúde: Rede de Atenção Psicossocial – RAPS" (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Elaborar, publicar e monitorar indicadores de saúde mental (no mínimo: Quantidade de atendimentos de saúde mental na APS, Quantidade de encaminhamentos para especialistas, Quantidade de internações psiquiátricas e Notificação de suicídios) nos instrumentos de planejamento (Plano Municipal de Saúde, Plano Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).</p>	
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação: Prefeito Municipal ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-** PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</p>	

<p>Achado 4 - O CAPS não conta com equipe mínima, conforme a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.</p>	
<p>Recomendação 4.1 Considerando a necessidade de disponibilizar equipe mínima no CAPS, de modo a prestar assistência completa aos usuários do CAPS, conforme Art. 23, § 3º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 do CAPS (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Contratar, lotar ou realocar três profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional ou artesão, e um médico com formação em saúde mental para atuar em um turno por dia no CAPS.</p>	
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação: Prefeito Municipal ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-** PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</p>	

<p>Achado 5 - O CAPS não conta com a existência de ambientes e mobiliário mínimos.</p>	
<p>Recomendação 5.1 Considerando a necessidade de estruturar o CAPS com os ambientes, equipamentos e mobiliário considerados mínimos, de modo que a equipe do CAPS possa prestar assistência de qualidade aos seus usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde e Procedimento operacional padrão sobre maleta de emergência de autoria da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Providenciar um quarto com acomodações individuais (no mínimo uma cama), com banheiro (com chuveiro) nas dependências do CAPS.</p>	
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação: Prefeito Municipal ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-** PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</p>	

<p>Achado 6 - O CAPS não conta com licença da vigilância sanitária.</p>	
<p>Recomendação 6.1 Considerando a necessidade de garantir conservação adequada dos ambientes do CAPS, para garantir um ambiente seguro e acolhedor aos usuários, conforme boas práticas dispostas no manual "Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA" de 2015 e de autoria do Ministério da Saúde (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Providenciar licença atualizada da Vigilância Sanitária no CAPS.</p>	
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação: Prefeito Municipal ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-** PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</p>	

<p>Achado 7 - O CAPS não presta assistência ao usuário em alinhamento com a Portaria de Consolidação MS/GM 3/2017.</p>	
<p>Recomendação 7.1 Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de internações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial-CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência: Elaborar e implementar documento contendo Diretrizes institucionais do CAPS, contendo, no mínimo, orientações para realização de: a) Acolhimento com escuta qualificada na unidade e no território (durante atenção domiciliar); b) Acompanhamento de usuários encaminhados a hospitais e unidades residenciais (unidades de acolhimento, asilos, lar social, casa de passagem, unidade prisional, comunidades terapêuticas, serviço de residência terapêutica etc.), com fluxograma de tarefas; c) Elaboração com a participação do usuário, família e rede de apoio de plano de cuidados ou projeto terapêutico singular (PTS), contendo ficha modelo; d) Elaboração com a participação do usuário de ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, contendo ficha modelo;</p>	

<p>e) Adoção de estratégias de redução de danos no tratamento do uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com o usuário;</p> <p>f) Uso de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir de demandas dos usuários (incluir instrumentos de avaliação dos usuários);</p> <p>g) Oferta de atendimentos em grupos para usuários e familiares, com temas, pautas e modo de funcionamento decididos a partir de demandas da comunidade (incluir respectivos instrumentos de avaliação).</p>
<p>Recomendação 7.2</p> <p>Considerando a necessidade de estruturar o processo de acolhimento de usuários no âmbito do CAPS, de modo que haja maior resolutividade por parte do CAPS e redução na quantidade de interações, conforme disposto nas "Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial-CAPS de Curitiba" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar para todos os usuários do CAPS Projeto Terapêutico Singular (PTS), contendo:</p> <p>a) participação do usuário, família/rede de apoio, Atenção básica e outros serviços (CRAS, CREAS, etc.);</p> <p>b) campos relativos à identificação: dados iniciais, história de vida, dados cadastrais, escuta, avaliação psíquica, física e social;</p> <p>c) campos relativos a metas: propostas e ações de curto, médio e longo prazo em conjunto com o usuário e sua rede de apoio;</p> <p>d) campos relativos à distribuição de tarefas e prazos: metas organizadas e acordo com as necessidades de ações/tarefas (quando, quem, aonde e custos);</p> <p>e) campos relativos à reavaliação: discussão sobre a evolução (ou não) dos processos e reformulações.</p>
<p>Recomendação 7.3</p> <p>Considerando a necessidade de implantar avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação do usuário no processo por meio da ferramenta Ecomapa, de modo que haja aumento da qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação, cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme disposto nos materiais "A família como foco da atenção primária à saúde" de 2011 e "Abordagem de famílias para a atenção primária à saúde" de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar para todos os usuários do CAPS ecomapa para avaliação familiar, de redes e serviços de apoio ao usuário no território, com a participação deles no processo.</p>
<p>Recomendação 7.4</p> <p>Considerando a necessidade de ofertar capacitação aos familiares dos usuários do CAPS, de modo a estimular participação dos familiares no cuidado, conforme disposto nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba de 2021 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar no CAPS oficinas, grupos ou reuniões para familiares/rede de apoio, objetivando a capacitação para empoderamento do manejo dos problemas de saúde mental, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos familiares.</p>
<p>Recomendação 7.5</p> <p>Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o processo de atendimento em grupos no CAPS, de modo a estimular a representatividade e aumentar a autonomia dos usuários, conforme disposto nas boas práticas constantes no "Guia da gestão autônoma da medicação – GAM", no "Gestão autônoma da medicação: guia de apoio a moderadores" e no artigo "A Gestão Autônoma da Medicação em Centros de Atenção Psicossocial de Curitiba (PR)", de Santos e outros, de 2020 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI TCE-PR, que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar no CAPS atendimentos em grupos para os usuários, com decisões sobre temas, pautas, atividades e modo de funcionamento baseadas nas necessidades dos usuários. Verificar demanda e implantar grupo GAM (Gestão Autônoma da Medicação) dirigido por farmacêutico, psicólogo, psiquiatra ou enfermeiro e grupo de ouvidores de vozes.</p>
<p>Recomendação 7.6</p> <p>Considerando a necessidade de estruturar o processo aplicação de estratégias de redução de danos com planejamento do cuidado combinado com os usuários dependentes de álcool e drogas no CAPS, de modo a aumentar a qualidade da assistência prestada ao usuário no CAPS, da coordenação do cuidado e da resolutividade por meio da promoção da articulação entre o CAPS e a Atenção Básica, buscando-se, desse modo, a redução da quantidade de encaminhamentos para hospitais, urgência e emergência, unidades residenciais de caráter transitório e permanente, e, com efeito, minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme Art. 2º, VIII, Art. 4º, VI, Art. 6º, I e II, § 1º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no "Guia de Referência Rápida: álcool e outras drogas do município do Rio de Janeiro" de 2016 e nas Linhas Guias de Saúde Mental de Curitiba e de São José dos Pinhais (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar no CAPS estratégias de redução de danos para uso problemático de álcool e outras drogas, com planejamento do cuidado combinado com os usuários.</p>
<p>Recomendação 7.7</p> <p>Considerando a necessidade de implantar práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas nos tratamentos de saúde mental no CAPS, de modo a minimizar o sofrimento psicossocial dos usuários, conforme boas práticas dispostas no material "Saúde Mental e as Práticas Integrativas e Complementares no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD)" de autoria de Oliveira, em 2020 e na Linha guia de saúde mental de Araucária (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar no CAPS práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), práticas corporais e atividades físicas, com modalidades e modo de funcionamento decididos a partir das demandas dos usuários.</p>
<p>Recomendação 7.8</p> <p>Considerando a necessidade de promover e realizar assembleias de usuários do CAPS, de modo a estimular a representatividade e autonomia dos usuários, conforme boas práticas dispostas nas Diretrizes institucionais dos centros de atenção psicossocial- CAPS de Curitiba e no capítulo "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" que se refere ao CAPS Brasilândia, SP (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p>

<p>Implementar no CAPS assembleia mensal de usuários com registro em ata.</p>				
<p>Recomendação 7.9</p> <p>Considerando a necessidade de implantar prontuário eletrônico compartilhado com o CAPS, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar do CAPS, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme Art. 2º, X e Art. 3º, III da Portaria de Consolidação 3/2017 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar no CAPS sistema de prontuário eletrônico compartilhado com a atenção básica, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, respeitando as permissões de acesso inerentes a cada serviço de modo a proteger os dados clínicos sensíveis dos usuários.</p> <p>Responsáveis pela implementação da recomendação:</p> <table border="1"> <tr> <td>Prefeito Municipal</td> <td>Controladora Interna</td> </tr> <tr> <td>ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***</td> <td>PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</td> </tr> </table>	Prefeito Municipal	Controladora Interna	ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.
Prefeito Municipal	Controladora Interna			
ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.			
<p>Achado 8 - Há espaço para aprimoramento da organização, do registro e das discussões nas reuniões de equipe do CAPS.</p> <p>Recomendação 8.1</p> <p>Considerando a necessidade de implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários do CAPS, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI, Art. 4º, V e Art. 7º, §2º da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no manual "Centros de saúde mental de base comunitária: promoção de abordagens centradas na pessoa e baseadas em direitos" (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar reuniões semanais registradas em ata da equipe do CAPS para discutir casos, avaliar processos de trabalho, discutir e tomar de decisões com base em indicadores (quantidade de encaminhamentos, internações, comorbidades associadas etc.).</p> <p>Responsáveis pela implementação da recomendação:</p> <table border="1"> <tr> <td>Prefeito Municipal</td> <td>Controladora Interna</td> </tr> <tr> <td>ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***</td> <td>PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</td> </tr> </table>	Prefeito Municipal	Controladora Interna	ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.
Prefeito Municipal	Controladora Interna			
ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.			
<p>Achado 9 - Há espaço para aprimoramento na implementação de ações intersetoriais de saúde mental.</p> <p>Recomendação 9.1</p> <p>Considerando a necessidade de estruturar adequadamente grupo condutor em saúde mental no município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR'" (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Elaborar e publicar ato normativo instituindo grupo condutor de saúde mental no município, contendo: diretrizes, atribuições, composição (no mínimo, membros da Saúde, atenção básica, atenção hospitalar, urgência e emergência e saúde mental, da Assistência Social, da Educação Municipal e Estadual, Cultura, Esporte e do Conselho Tutelar) e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões.</p>				
<p>Recomendação 9.2</p> <p>Considerando a inobservância do Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas, conforme disposto no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor', ou seja, sobre a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar reuniões mensais com registro em ata do grupo condutor de saúde mental do município, convidando, além dos membros formais do grupo, gestores da área do trabalho e economia solidária do município.</p>				
<p>Recomendação 9.3</p> <p>Considerando a necessidade de estruturar adequadamente a realização das reuniões do grupo condutor em saúde mental no Município, de modo a promover maior articulação entre a rede intra e intersetorial, conforme os itens Art. 2º, III, IV, VI, VII, X, Art. 3º, I, II, Art. 4º, I-VII e VI, Art. 12 e Art. 15, III da Portaria de Consolidação MS 3/2017 e boas práticas dispostas no artigo "Grupos em Saúde Mental: um relato de pesquisa sobre um 'Grupo Condutor' e no 'Regimento interno do comitê municipal intersetorial de saúde mental do município de Dois Vizinhos - PR'" (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Implementar, por meio da articulação intersetorial estabelecida pelo grupo condutor de saúde mental, ações ou campanhas de prevenção do suicídio, da automutilação, do uso abusivo de álcool e drogas, de combate ao estigma e preconceito, de divulgação dos serviços de atenção psicossocial, de geração de trabalho e renda e de promoção de saúde mental por meio de atividades ligadas à arte, cultura, esporte e lazer.</p>				
<p>Responsáveis pela implementação da recomendação:</p> <table border="1"> <tr> <td>Prefeito Municipal</td> <td>Controladora Interna</td> </tr> <tr> <td>ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***</td> <td>PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.</td> </tr> </table>	Prefeito Municipal	Controladora Interna	ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.
Prefeito Municipal	Controladora Interna			
ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.*** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.			
<p>Achado 10 - Há espaço para aprimoramento na promoção de educação permanente na área da saúde mental.</p> <p>Recomendação 10.1</p> <p>Considerando a necessidade de estruturar adequadamente o programa de educação permanente na área da saúde mental no Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, XI e Art. 4º, V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:</p> <p>Elaborar e publicar em ato normativo programa de educação permanente na área da saúde mental com:</p> <p>a) diretrizes e periodicidade para realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para</p>				

profissionais vinculados à Rede de Atenção Psicossocial e rede intersectorial (no mínimo, profissionais de assistência social e psicologia, diretores escolares e coordenadores pedagógicos, vinculados ao CRAS, CREAS, Secretaria da Educação e Escolas Municipais);
 b) diretrizes e periodicidade (no mínimo mensal) de reuniões das equipes da Atenção Básica, e-Multi e CAPS para discussão de casos e avaliação dos processos de trabalho, bem como diretrizes para realização de atendimentos conjuntos;
 c) diretrizes e periodicidade de reuniões (no mínimo semanais) da equipe do CAPS para discussão dos casos e avaliação dos processos de trabalho.

Recomendação 10.2

Considerando a necessidade de garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental dos profissionais da Saúde, Assistência Social e Educação do Município, de modo a aumentar a qualidade da prestação de assistência aos usuários, incrementar a resolutividade e aprimorar os processos de trabalho, conforme Art. 2º, IV, X, XI e Art. 4º, V da Portaria de Consolidação MS 3/2017 (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Garantir a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento em saúde mental pelos profissionais da Atenção Básica (no mínimo, um médico e um enfermeiro de cada UBS), e-Multi (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, se houver), CAPS (todos os profissionais), Assistência Social (no mínimo, todos assistentes sociais e psicólogos do CRAS e CREAS) e Educação (no mínimo, todos psicólogos da Secretaria de Educação, e, no mínimo, todos diretores e coordenadores pedagógicos de todas escolas municipais).

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-**	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 12 - O Município não conta com estudo de viabilidade para implantação de estratégias de desinstitucionalização.

Recomendação 12.1

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar estudo de viabilidade para verificar se há demanda que justifique a implantação no município das estratégias de desinstitucionalização, Serviço de Residência Terapêutica (SRT) e Programa de Volta para Casa (PVC). Referido estudo deverá contemplar, no mínimo, o levantamento da demanda de pessoas egressas ou em vias de se tornar egressa de internações de longa permanência e a natureza da instituição de origem desses indivíduos, a partir de busca ativa, no mínimo, no SUS e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Se houver demanda (pelo menos dez usuários para o SRT e um para o PVC), o estudo deverá conter estimativa do volume de recursos necessários para estruturação e implementação da ação, o que inclui desde o mapeamento dos imóveis que possuem os requisitos estruturais desejados e o quantitativo de profissionais necessários.

Recomendação 12.2

Considerando a necessidade de estruturar estratégias de desinstitucionalização no Município, tendo em vista o fechamento dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), conforme Art. 11 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, Arts. 1º e 2º da Lei 10.708/2003 e Arts. 16 e 17 da Resolução CNJ 487/2023 (ver no Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, do Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Se, com base no referido estudo de viabilidade, o gestor concluir que há demanda e recursos necessários para implantação do SRT, do PVC ou de ambos, recomenda-se que o(s) serviço(s) seja(m) implantado(s) no Município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-**	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 13 - O Município não promove ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais.

Recomendação 13.1

Considerando a inobservância do Art. 12 da Portaria de Consolidação MS 3/2017, dos Arts. 1º e 2º da Portaria 132/2012, de boas práticas, como nas iniciativas de Curitiba e região metropolitana (Rede de Economia Solidária LIBERSOL) e do guia "Dá para fazer! guia prático de economia solidária e saúde mental", de autoria de Figueiredo em 2017, ou seja, a necessidade de estruturar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários e/ou cooperativas sociais no Município (ver Apêndice 1 – Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao Município de COLORADO, CNPJ 76.970.326/0001-03, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar projeto e implementar ações de reabilitação psicossocial voltadas para geração de trabalho e renda, empreendimentos solidários ou cooperativas sociais no município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controladora Interna
ROSIMEIRE CHIQUIM, CPF nº ***.581.***-**	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-** - Controle Interno de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que há oportunidades de melhoria no planejamento e gestão da política pública de saúde mental no Município de Colorado.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1343/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 5051/2025 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão da política de saúde mental da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela

Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1714 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Colorado, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 445/1714 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Colorado, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-732400/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3421/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Mobilidade Urbana. Município de Maringá. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Maringá, no período de 09/06/25 a 22/10/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o planejamento e gestão municipal da política de mobilidade urbana, com foco nos modos ativos de transporte.

No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade.

Como resultado dos trabalhos, ao final remaneceram 6 (seis) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - A infraestrutura viária apresenta deficiências em termos de acessibilidade e não oferece condições adequadas para deslocamentos a pé.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover espaços públicos acessíveis a todos, especialmente em locais de maior atratividade de pedestres e no entorno de equipamentos públicos, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a NBR 9050 e orientações do Guia de Entornos Escolares Seguros, do Guia de Medidas de Moderação de Tráfego, do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar a infraestrutura de circulação e as travessias de pedestres aos padrões municipais e aos parâmetros de acessibilidade universal definidos na ABNT NBR 9050, priorizando os locais definidos nos instrumentos de planejamento urbano e de mobilidade (como Plano de Rotas Acessíveis, PlanMob, Plano Diretor e outros). As ações devem ser implementadas de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, de modo a assegurar calçadas adequadas, rebatamentos de guia nas esquinas, sinalização de travessias por meio de faixas de pedestres e focos específicos para pedestres em cruzamentos semaforizados.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº [...]	JOSE LUIZ BOVO, CPF nº ***.556.***-** - Controle

.762..**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo. Interno

Achado 2 - Ha inadequações na normativa municipal sobre padrões de calçadas.
Recomendação 2.1
 Considerando a necessidade de a administração municipal estipular os padrões das calçadas, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, e da obrigatoriedade de a legislação urbanística observar as regras de acessibilidade previstas em normas técnicas, conforme Art. 60, incisos I e II da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Propor alteração do Código de Edificações e Posturas (Lei Complementar nº 1.045/2016) para incluir a exigência da construção completa de calçadas de acordo com os padrões municipais, especialmente da faixa livre.
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº ***.762.***.** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE LUIZ BOVO, CPF nº ***.556.***.** - Controle Interno

Achado 3 - O desenvolvimento de projetos de intervenções viárias possui espaço para aprimoramentos quanto a medidas de priorização de modos ativos.
Recomendação 3.1
 Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte e de otimizar os investimentos em recapeamento, priorizando locais de circulação do transporte público coletivo e garantindo a infraestrutura completa da via, conforme a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54. da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações do guia Diretrizes gerais para apoio às obras de pavimentação e qualificação de vias urbanas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Formalizar Plano de Ação ou instrumento similar de planejamento que disponha sobre as estratégias de recapeamento de vias urbanas a serem desenvolvidas no município no curto a médio prazo, considerando a elaboração de diagnóstico da situação da pavimentação asfáltica e o estabelecimento de elementos técnicos de priorização, envolvendo, por exemplo, o caráter das vias, o traçado das rotas do transporte público coletivo e as diretrizes do planejamento de médio e longo prazo.

Recomendação 3.2
 Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo acessibilidade universal nas intervenções em vias urbanas, conforme a lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54. da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações dos guias Ruas Completas no Brasil, Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, Moderação de tráfego, Soluções para incentivar a segurança viária e Manual de Desenho de ruas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Garantir que as intervenções de recapeamento de vias urbanas contemplem medidas para assegurar condições mínimas de acessibilidade nas calçadas e cruzamentos dos trechos recapeados, conforme padrões municipais e normas técnicas de acessibilidade.
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº ***.762.***.** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE LUIZ BOVO, CPF nº ***.556.***.** - Controle Interno

Achado 4 - O Município não instituiu processos de monitoramento do PlanMob e de avaliação da política de mobilidade baseados em dados.
Recomendação 4.1
 Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e orientações do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação e do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Instituir processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política municipal de mobilidade urbana, de maneira a contemplar:
 a) a designação de equipe técnica ou setor responsável, dentro da administração municipal, pela realização do acompanhamento das ações implementadas e do monitoramento dos indicadores do PlanMob;
 b) a instituição do Observatório Municipal da Mobilidade Urbana, previsto pela Lei nº 11.518/2022, ou outro organismo equivalente, para realizar o acompanhamento da política com participação da sociedade civil;
 c) a complementação de banco de dados com informações sobre mobilidade urbana, bem como organização das atividades de coleta e tratamento;
 d) a produção regular de relatórios de monitoramento do PlanMob, em que sejam analisados as ações e investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e o cálculo dos indicadores de impacto previstos no plano;
 e) comunicação dos resultados à sociedade civil, com a publicação de relatórios.
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº ***.762.***.** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE LUIZ BOVO, CPF nº ***.556.***.** - Controle Interno

Achado 6 - A política de estacionamento rotativo não promove a gestão da demanda do modo individual motorizado e o subsídio aos modais prioritários.
Recomendação 6.1
 Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Implementar medidas de expansão da política de estacionamento público na via, de modo alinhado às ações e metas do PlanMob.
Recomendação 6.2
 Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); o princípio de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, disposto no art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.587/2012; a necessidade de prever na normativa regulamentadora o objetivo de gestão da demanda do automóvel individual, conforme orientações dos guias Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade e Precificação do estacionamento em via pública; e a boa prática de vincular a arrecadação a investimentos em mobilidade ativa ou ao transporte público coletivo, de acordo com

o art. 23, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 e orientações dos guias citados, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Propor alteração normativa sobre o estacionamento rotativo, de modo alinhado ao Art. 42 da Lei nº 11.518/2022 (PlanMob), para:
 a) incluir como um dos objetivos da política a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012);
 b) prever a destinação de percentual das receitas arrecadadas para modais prioritários (como investimentos em infraestrutura para modos ativos e/ou no transporte público coletivo municipal).
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº ***.762.***.** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE LUIZ BOVO, CPF nº ***.556.***.** - Controle Interno

Achado 7 - O município não possui uma política de verificação da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade e padrões municipais.
Recomendação 7.1
 Considerando a boa prática de desenvolver cartilhas didáticas para orientar a população sobre as calçadas, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Elaborar cartilha com ilustrações e explicações em linguagem acessível a respeito da normativa urbanística sobre calçadas, de modo a detalhar as faixas do passeio, materiais, piso tátil e dimensões dos rebaxamentos, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade e legislação municipal. Publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação e conscientização.
Recomendação 7.2
 Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica nº 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Instituir rotinas contínuas de vistoria que tenham como objeto as adequadas condições de acessibilidade das calçadas, com base em planejamento próprio e definição de áreas prioritárias, e utilizar os resultados das vistorias para subsidiar ações que promovam a melhoria das condições de mobilidade a pé.
 Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº ***.762.***.** - Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	JOSE LUIZ BOVO, CPF nº ***.556.***.** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Maringá poderia aperfeiçoar o planejamento e gestão da política pública de mobilidade urbana.
 Ató contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1351/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 5072/2025 (peça 6).
 É o relatório.
 2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da mobilidade urbana na entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 444/1521 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.
 Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Maringá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
 Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
 Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
 Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
 I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 444/1521 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;
 II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Maringá, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
 III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -732435/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3422/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Mobilidade Urbana. Município de Apucarana. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Apucarana, no período de 09/06/25 a 28/10/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o planejamento e gestão municipal da política de mobilidade urbana, com foco nos modos ativos de transporte.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - A infraestrutura viária apresenta deficiências em termos de acessibilidade e não oferece condições adequadas para deslocamentos a pé e por bicicleta.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover espaços públicos acessíveis a todos, especialmente em locais de maior atratividade de pedestres e no entorno de equipamentos públicos, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a NBR 9050 e orientações do Guia de Entornos Escolares Seguros, do Guia de Medidas de Moderação de Tráfego, do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar a infraestrutura de circulação e as travessias de pedestres aos padrões municipais e aos parâmetros de acessibilidade universal definidos na ABNT NBR 9050, priorizando os locais definidos nos instrumentos de planejamento urbano e de mobilidade (como Plano de Rotas Acessíveis, Lei de Sistema Viário, PlanMob, Plano Diretor e outros). As ações devem ser implementadas de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, de modo a assegurar calçadas adequadas, rebaixamentos de guia nas esquinas, sinalização de travessias por meio de faixas de pedestres e focos específicos para pedestres em cruzamentos semaforizados.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover uma infraestrutura cicloviária com capacidade de atrair usuários e garantir sua segurança, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Expandir a infraestrutura de circulação cicloviária, com foco nos locais prioritários definidos nos instrumentos de planejamento (como lei de Sistema Viário, PlanMob, Plano Diretor e outros), de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, e garantindo dimensões e sinalização adequadas aos parâmetros mínimos recomendados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***, Controle Interno.

Achado 2 - Há inadequações na legislação urbanística municipal quanto à priorização da mobilidade ativa

Recomendação 2.1

Considerando a boa prática de a administração municipal prever obrigações e estímulos à implantação de bicicletários e paraciclos, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Propor alteração do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 09/2020) ou editar normativa específica, caso o Município julgue mais adequado, para incluir dispositivos para obrigação e estímulo para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, como vagas de estacionamento para bicicletas em paraciclos e bicicletários. Poderão ser criados incentivos (como não computar área edificável de bicicletários) e obrigações alinhadas ao tipo e porte da edificação.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estabelecer regulamentação adequada e de promover aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para incentivar viagens por modos ativos, conforme orientações do Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Aprimorar a aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no âmbito da mobilidade urbana, considerando:

a) complementação da regulamentação do EIV com destaque às medidas voltadas a qualificação dos modais ativos e/ou detalhamento de Termo de Referência com exemplos de medidas;

b) estabelecimento, como critério de avaliação dos EIVs, da priorização dos modos ativos como condicionante para aprovação;

c) a expansão da execução de medidas mitigadoras e compensatórias voltadas aos modos ativos e ao transporte público coletivo, como qualificação das calçadas para ampliar condições de acessibilidade, implantação de trechos de ciclovia/ciclofaixa, implantação de mobiliário urbano de suporte aos modais ativos (como paraciclos e bicicletários), abrigos de pontos de ônibus, medidas de moderação de tráfego, entre outros.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***, Controle Interno.

Achado 3 - O Plano de Mobilidade Municipal (PlanMob) não contempla metas, indicadores e aprofundamento de medidas para promoção dos modais prioritários.

Recomendação 3.1

Considerando a obrigatoriedade de instituição de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), a necessidade de seguir as orientações do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, a necessidade de identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução, conforme art. 2, inciso II da Lei nº 12.587/2012, e a diretriz de priorização dos modos ativos e do transporte público coletivo, conforme art. 6º inciso II da Lei nº 12.587/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão do PlanMob, adequando o conteúdo especialmente quanto a:

- a) construção de diagnóstico e prognóstico atualizados;
- b) especificidade adequada das medidas para mobilidade ativa e transporte público coletivo, garantindo compatibilidade com a Lei de Sistema Viário, de modo a direcionar as intervenções ao longo da vigência do plano;
- c) estabelecimento de Plano de Ação e Investimentos, com estimativa dos recursos necessários à implementação do Plano e compatível com a realidade do Município;
- d) previsão de metas físicas mensuráveis relacionadas às diversas ações, com foco nos modos prioritários;
- e) previsão de indicadores adequados e de mecanismos para monitoramento e avaliação;
- f) designação da estrutura institucional responsável pela implementação do plano.

Recomenda-se seguir a metodologia do Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades.

Recomendação 3.2

Considerando a obrigatoriedade de instituição de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a recomendação de aprovação por lei, de acordo com o Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Após a conclusão da parte técnica da revisão do Plano de Mobilidade Urbana, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para aprovação.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***, Controle Interno.

Achado 4 - O Plano Plurianual apresenta fragilidades na compatibilização dos programas e ações voltados à mobilidade urbana com as propostas do PlanMob.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de promover a correta estruturação do Plurianual (PPA) e sua compatibilização com os planos setoriais, mais especificamente com o PlanMob, conforme o Art. 165, § 4º da Constituição Federal e o Art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como segundo orientações do Guia de Avaliação de Políticas públicas e de outras publicações de referência sobre a elaboração de PPA's, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar o Plano Plurianual para compatibilizar os Programas e Ações relacionados à política de mobilidade urbana com os instrumentos de planejamento de longo prazo, com destaque aos modos ativos de transporte, de modo a:

- a) estabelecer objetivos que explicitem os fins das ações e investimentos;
- b) trazer diretrizes e propostas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, de modo alinhado aos instrumentos de planejamento setorial, especialmente PlanMob revisado;
- c) prever recursos compatíveis com as propostas e medidas necessárias ao aprimoramento da mobilidade.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***, Controle Interno.

Achado 5 - Os projetos viários indicam desalinhamentos às diretrizes e objetivos estabelecidos no PlanMob.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte e de otimizar os investimentos em recapeamento, priorizando locais de circulação do transporte público coletivo e garantindo a infraestrutura completa da via, conforme a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54. da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações do guia Diretrizes gerais para apoio às obras de pavimentação e qualificação de vias urbanas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar Plano de Ação ou instrumento similar de planejamento que disponha sobre as estratégias de recapeamento de vias urbanas a serem desenvolvidas no município no curto a médio prazo, considerando a elaboração de diagnóstico da situação da pavimentação asfáltica e o estabelecimento de elementos técnicos de priorização, envolvendo, por exemplo, o caráter das vias, o traçado das rotas do transporte público coletivo e as diretrizes do planejamento de médio e longo prazo.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo acessibilidade universal nas intervenções em vias urbanas, conforme a lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54. da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações dos guias Ruas Completas no Brasil, Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, Moderação de tráfego, Soluções para incentivar a segurança viária e Manual de Desenho de ruas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir que as intervenções de recapeamento de vias urbanas contemplem medidas para assegurar condições mínimas de acessibilidade nas calçadas e cruzamentos dos trechos recapeados, conforme padrões municipais e normas técnicas de acessibilidade.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo infraestrutura cicloviária em condições adequadas nas intervenções em vias urbanas, conforme a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Assegurar, caso trate-se de requalificação de trecho viário onde esteja prevista infraestrutura cicloviária no planejamento de médio e longo prazo (como PlanMob e Lei de Sistema Viário), a implantação da referida infraestrutura, como ciclovias e ciclofaixas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**, Controlador Interno.

Implementar medidas e intervenções para melhoria da segurança no trânsito, com foco nos locais prioritários definidos nos instrumentos de planejamento de curto a médio prazo (como Planos de Ação) e do PlanMob (especialmente após sua revisão), de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**, Controlador Interno.

Achado 6 - O Município não instituiu processos de monitoramento do PlanMob e de avaliação da política de mobilidade baseados em dados.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.877/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e a necessidade de construção de um banco de dados para subsidiar processos de planejamento e de abertura destes dados ao público externo, conforme orientações do guia Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar banco de dados relativos a mobilidade e planejamento urbano, contemplando:

- a) a centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias e de fontes externas;
- b) a organização em sistema de informações geográficas;
- c) a estruturação de protocolos de coleta, de tratamento e armazenamento de dados, de acordo com a natureza da informação;
- d) a disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal e aos responsáveis pelo monitoramento e acompanhamento da política;
- e) a publicação online dos dados não sensíveis em formato aberto.

Achado 8 - A política de estacionamento rotativo não promove a gestão da demanda do modo individual motorizado e o subsídio aos modais prioritários.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); o princípio de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, disposto no art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.587/2012; a necessidade de prever na normativa regulamentadora o objetivo de gestão da demanda do automóvel individual, conforme orientações dos guias Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade e Precificação do estacionamento em via pública; e a boa prática de vincular a arrecadação a investimentos em mobilidade ativa ou ao transporte público coletivo, de acordo com o art. 23, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 e orientações dos guias citados, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Propor alteração normativa a respeito do estacionamento rotativo, de modo a:

- a) incluir como um dos objetivos da política a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);
- b) prever a destinação de percentual das receitas arrecadadas para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.877/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e orientações do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação e do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Recomendação 8.2

Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política municipal de mobilidade urbana, de maneira a contemplar:

- a) a designação de equipe técnica ou setor responsável, dentro da administração municipal, pela realização do acompanhamento das ações implementadas e do monitoramento dos indicadores do PlanMob;
- b) a instituição de organismo para realizar o acompanhamento da política com participação da sociedade civil, nos termos do PlanMob (especialmente após sua revisão);
- c) a produção regular de relatórios de monitoramento do PlanMob (atual e após revisão), em que sejam analisadas as ações e investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e o cálculo dos indicadores de impacto previstos no plano;
- d) comunicação dos resultados à sociedade civil, com a publicação de relatórios de monitoramento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**, Controlador Interno.

Implementar medidas de expansão e aprimoramento da política de estacionamento público na via, mediante a elaboração prévia de estudos técnicos que contemplem análise de demanda, planejamento para ampliação das áreas regulamentadas, horários de operação, definição de tarifa compatível com os objetivos da política, previsão de arrecadação, modelo de operação e avaliação dos impactos da política na mobilidade urbana como um todo.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**, Controlador Interno.

Achado 7 - Política municipal de segurança viária limitada pela falta de acesso a dados sobre sinistros e trânsito e ausência de planejamento estruturado.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de coletar dados estatísticos e de elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, conforme art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Achado 9 - O município não possui uma política de verificação da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade e padrões municipais.

Recomendação 9.1

Considerando a boa prática de desenvolver cartilhas didáticas para orientar a população sobre as calçadas, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar cartilha com ilustrações e explicações em linguagem acessível a respeito da normativa urbanística sobre calçadas, de modo a detalhar as faixas do passeio, materiais, piso tátil e dimensões dos rebaxamentos, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade e legislação municipal. Publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação e conscientização.

Estabelecer instrumentos formais de cooperação institucional com órgãos e entidades que detenham dados sobre sinistros de trânsito, de modo a assegurar o acesso contínuo do Município a dados completos e atualizados.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, conforme art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a necessidade de cumprimento de metas anuais para a redução de índices de mortos no trânsito de acordo com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS, conforme art. 326-A da Lei nº 9.503/1997 e Resolução CONTRAN nº 870, bem como segundo orientações dos guias PlanMob Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana e Segurança no trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Recomendação 9.2

Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica nº 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir formalmente os procedimentos operacionais e processos de trabalho das rotinas de vistoria das calçadas, contemplando elementos como o planejamento de visitas, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, registros organizados das visitas e respectivos lotes, produtos a serem gerados e outros pontos que o município julgar pertinentes.

Institucionalizar planejamento e gestão de programa de segurança viária, de modo alinhado ao PlanMob municipal e ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), contemplando:

- a) desenvolvimento de procedimentos para diagnóstico das condições de segurança no trânsito, com base em dados atualizados sobre sinistros e em análises de fatores de risco;
- b) instituição formal de metas de redução de mortes e sinistros de trânsito;
- c) identificação dos pontos críticos e outros locais que demandam intervenções reativas e/ou preventivas;
- d) identificação das ações necessárias e respectivos locais, especialmente caso sejam previstas intervenções de engenharia de trânsito;
- e) priorização das ações, previsão de cronograma e designação de responsáveis pela implementação;
- f) formas de monitoramento e avaliação;
- g) formalização por meio de Planos de Ação ou outras formas de registro dos estudos e ações.

Recomendação 9.3

Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica nº 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir rotinas contínuas de vistoria que tenham como objeto as adequadas condições de acessibilidade das calçadas, com base em planejamento próprio e definição de áreas prioritárias, e utilizar os resultados das vistorias para subsidiar ações que promovam a melhoria das condições de mobilidade a pé.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**, Controlador Interno.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de cumprimento de metas anuais para a redução de índices de mortos no trânsito de acordo com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS, conforme arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resolução CONTRAN nº 870, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Apucarana poderia aperfeiçoar o planejamento e gestão da política pública de mobilidade urbana.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1350/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 5070/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da mobilidade urbana na entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Plano, nos termos do art.

5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 444/1520 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Apucarana, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 444/1520 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3; II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Apucarana, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III - autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

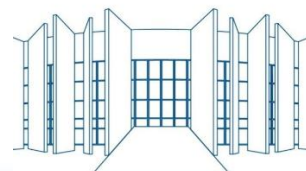
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 560190/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADOR -
DESPACHO - 1785/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Peça 13, cumpre esclarecer que:

(i) os procuradores da Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki não se encontram (ao menos no momento em que expedido o presente) registrados entre as partes e procuradores englobados neste feito;

(ii) a Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, na qualidade de Prefeita de Antonina, acaba por indiretamente se envolver no processo – não na qualidade de “Interessado” (como, inclusive, é possível verificar no cabeçalho deste despacho), o que demonstra que não existem atos analisados que sejam de sua responsabilidade, mas como gestora da “Entidade” envolvida.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 795066/25
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO - DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1786/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em cotejo entre a petição que formaliza a consulta (Peça 03) e o Parecer Jurídico apresentado em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do RITCE/PR (Peça 04), verifico que o opinativo apresenta argumentos consistentes e recomendações práticas, o que demonstra preocupação com a efetiva viabilidade do modelo questionado; contudo, ele não responde de forma sistemática todos os quesitos trazidos.

Desta forma, de modo a conferir completa aderência à previsão regimental, determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar complementação ao Parecer Jurídico, sob pena de conhecimento apenas parcial da consulta.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 684370/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA, M. LACHOVICZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, VANESSA APARECIDA BECHER SAAS
PROCURADOR - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, THIAGO FERRARI TURRA, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 1787/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 684370/25 (peça 43), foi recebida esta Representação; foi determinada a inclusão da empresa M. Lachovicz & Cia. Ltda nestes autos; foi indeferida a medida cautelar requerida para suspensão do certame; foi determinada a manifestação preliminar no Município de Prudentópolis e de sua Agente de Contratação, para que apresentassem a integral do processo licitatório e esclarecessem a respeito da interposição de recurso pela Representante; e que a empresa M. Lachovicz & Cia. Ltda apresentasse manifestação preliminar.

A DP – Diretoria de Protocolo informou (peça 47) que procedeu à inclusão da empresa M. Lachovicz & Cia. Ltda nestes autos.

O Município de Prudentópolis apresentou manifestação preliminar (peça 51), onde informa que a Representante não apresentou manifestação de intenção de recorrer no tempo devido, sendo considerado intempestivo seu recurso, além de ter sido apresentado por meio inadequado.

A empresa M. Lachovicz & Cia. Ltda apresentou manifestação preliminar (peça 54), onde apresenta diversos argumentos pela improcedência da Representação.

Os Representantes apresentaram Embargos de Declaração (peça 56) em face do Despacho nº 684370/2, que indeferiu o pedido cautelar, onde apontam a ocorrência

de omissão na análise de 03 de seus apontamentos de irregularidades. Por fim, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que não foi dado cumprimento total das determinações contidas no Despacho nº 684370/25, uma vez que o Município de Prudentópolis e de sua Agente de Contratação não apresentaram a integralidade dos autos de concorrência eletrônica nº 90018/2025, razão pela qual deve ser reiterada as suas intimações, para que cumpram tal determinação, sob pena de aplicação de sanções pessoais ao Prefeito Municipal e à Agente de Contratação, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Quanto às manifestações preliminares apresentadas pelo Município e pela empresa M. Lachovicz & Cia. Ltda, verifico que não possuem o condão de qualquer alteração de entendimento a respeito do juízo de negativa de cautelar, servindo como elementos de contraditório e defesa nestes autos.

Conforme bem demonstrou o Município, em juízo sumário, típico das cautelares, a empresa MF Empreendimentos Ltda não apresentou manifestação de intenção de recorrer no tempo devido, contrariando o disposto na Lei de Licitações, sendo considerado intempestivo seu recurso, nos seguintes termos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;” (grifo nosso)

Além disso, tendo em vista que se trata de Concorrência Eletrônica integralmente realizada por meio do portal Compras.gov.br, plataforma federal utilizada pelo Município para a condução dos certames regidos pela Lei de Licitações, também não houve observância da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que exige, como norma procedimental, que manifestar intenção de recorrer durante o prazo não inferior a 10 minutos, imediatamente após o término do julgamento e da habilitação, em campo próprio do sistema, igualmente sob pena de preclusão, nos seguintes termos:

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

O item 8.1 do Edital também reiterou essa exigência, para que a intenção de recorrer fosse registrada no sistema Compras.gov.br.

Além da empresa MF Empreendimentos Ltda não apresentar manifestação de recorrer no tempo devido, embora tenha sido disponibilizado o prazo previsto na legislação e no edital, somente posteriormente apresentou recurso por meio do protocolo interno da Prefeitura, meio completamente inadequado, por ser incompatível com o rito legal e regulamentar das licitações eletrônicas conduzidas na plataforma federal, devendo ser ressaltado que o Compras.gov.br não permite a juntada posterior de recursos quando inexistente intenção de recorrer registrada no sistema, conforme bem demonstrado pelo Município.

Desse modo, verifico, em juízo sumário, a inexistência de qualquer irregularidade na decisão do Município em considerar o recurso administrativo interposto como precluso, não havendo qualquer motivo para alterar o entendimento anterior a respeito da negativa de concessão da cautelar.

Quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelos Representante, verifico que devem ser recebidos, mas não providos, conforme passo a expor.

Nos termos do art. 490, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, “o relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática”.

Além disso, verifico a tempestividade dos Embargos de Declaração, uma vez que interposto dentro de 5 dias úteis, nos termos do caput do dispositivo acima indicado. No entanto, quanto ao seu mérito, verifico que não deve ser provido, uma vez que não verifico qualquer omissão na Decisão embargada, pois este Tribunal não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelos Representantes quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada sobre este tema, ao concluir que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.”[1] (grifo nosso)

No presente caso, no Despacho embargado foram apresentados fundamentos e motivos suficientes para indeferir a cautelar pleiteada, inclusive de acordo com decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003635-65.2025.8.16.0139, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Prudentópolis, que indeferiu pedido de cautelar quanto aos mesmos fundamentos e mesmo certame objeto destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Dentre os fundamentos e motivos indicados no Despacho embargado constam: a) ausência de atendimento do Representante aos requisitos editalícios, em especial à apresentação de patrimônio líquido devido; b) constatação de ausência de subsidiariedade de apresentação de patrimônio líquido; c) regularidade do cálculo realizado pelo parecer contábil; d) verificação de que a inabilitação decorreu de descumprimento de requisito econômico; e) demonstração de que o parecer jurídico e as diligências complementares foram realizadas de acordo com a lei e o edital, prezando pelo interesse público e efetividade contratual; f) constatação de que as atitudes tomadas pelos agentes de contratação não foram desarrazoadas; g) ausência de provas de que houve direcionamento em relação à empresa vencedora. Tais fundamentos foram devidamente amparados na fundamentação da decisão pela negativa de cautelar proferida pelo Poder Judiciário, constante na peça nº 36 destes autos.

Apesar disso, os Embargantes alegam que houve omissão, pois a Decisão embargada teria deixado de analisar 3 pontos, quais sejam: a) a apresentação de patrimônio líquido seria subsidiária; b) as informações para se apurar os índices seriam extraídas do balanço e não da DRE; c) o único fundamento para a inabilitação foi não atender ao patrimônio líquido mínimo, logo as diligências relacionadas a protestos e execuções devem ser desconsideradas.

No entanto, conforme acima exposto, a Decisão embargada apresentou motivos suficientes para negar o pedido cautelar, inclusive em consonância e baseada em Decisão proferida pelo Poder Judiciário, não sendo necessário que respondesse a todas as questões suscitadas pelos Representantes, conforme jurisprudência consolidada do STJ, acima citada.

Por fim, tendo em vista o encerramento da fase preliminar destes autos, deve ser promovida a intimação dos Representados para que apresentem defesa.

Frente ao exposto:

– Conheço dos Embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade;

– Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação dos Representados, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; devendo o Município de Prudentópolis e a sua Agente de Contratação, Sra. Vanessa Ap. Becher Sass, apresentar cópia integral dos autos de concorrência eletrônica nº 90018/2025, conforme determinado no Despacho nº 684370/25, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal, inclusive ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

– Independentemente de apresentação de defesas ou documentos, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

– Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9)

PROCESSO Nº - 796836/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1790/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O exercício da função fiscalizatória pelos vereadores constitui pilar fundamental da transparência administrativa e do adequado controle da gestão pública. Incumbe ao Poder Legislativo municipal acompanhar os atos do Executivo, identificar eventuais desvios de legalidade ou eficiência e, quando presentes indícios consistentes, acionar os órgãos de controle externo, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a observância do interesse coletivo.

Todavia, no caso em exame, o requerimento apresentado não se desincumbem desse ônus mínimo. As indagações formuladas pelo vereador restringem-se a questionamentos genéricos e de natureza meramente especulativa acerca da contratação emergencial promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, sem o devido amparo em fatos, documentos ou elementos técnicos que indiquem a ocorrência de irregularidades. Não há, nos autos, qualquer prova, relatório, parecer ou dado objetivo que sustente as suspeitas aventadas.

Cumprido ressaltar, ademais, que o Tribunal orienta sua atuação por critérios estritamente técnicos e racionais, sendo responsável por volume expressivo de processos e demandas. Nesse contexto, a instauração de auditorias ou procedimentos investigativos exige a presença de indícios minimamente consistentes, sob pena de banalização do controle externo e de comprometimento da eficiência institucional. A atuação do Tribunal não pode ser mobilizada com base em meras suposições ou dúvidas abstratas, desprovidas de lastro probatório.

Some-se a isso o fato de que já se encontra em tramitação (sob o número 662481/25), nesta Corte de Contas, representação devidamente instruída e fundamentada acerca da mesma matéria, o que afasta a necessidade (e mesmo a razoabilidade) de abertura de novo processo sustentado em apontamentos frágeis e carentes de suporte técnico. A duplicação de procedimentos, nessas condições, não apenas se mostra desnecessária, como contraria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

Face ao exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº: 393428/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: BRUNO CHICOSKI COSTA, DAYANE WELLEN DOS SANTOS, KAUANA KRETIKOUSKI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/25

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, regido pelo Edital n.º 6/2019, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 114468/25

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: HELENA MARIA MARTINS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO, VICENTE MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/25

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 085/2025, publicada no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, em benefício da Sra. HELENA MARIA MARTINS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 711598/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ACIR PATRICIO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PITANGA DO NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/25

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão de pensão, realizada por meio da Portaria nº 10.882 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 09/10/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 216526/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCELO FABIANO GRESKIV, MIRIAM CIPRIANI GOMES

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2087/25**

Trata-se de arguição de nulidade formulada por José Paulo Vieira Azim, gestor das contas do Município de Antonina no exercício de 2023, julgadas irregulares no bojo do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 216526/24, com trânsito em julgado em 25/07/2025 (peça 31), na qual alega falta de citação para que exercesse seu direito à defesa como pessoa física, tendo sido cientificado do processo apenas na condição de representante legal do Município de Antonina. Argumenta que os atos de comunicação processual foram dirigidos exclusivamente à Prefeitura Municipal, mesmo após o término do seu mandato, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2025, não possuía mais vínculo com a administração pública, não tendo, portanto, acesso a informações ou notificações a ela endereçadas. Assevera que a ausência de notificação pessoal viola os princípios do contraditório, ampla defesa, tornando nulos os atos praticados em seu desfavor.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade dos atos processuais, a partir do momento em que deveria ter sido notificado pessoalmente para apresentar sua defesa; a reabertura do prazo para manifestação; e sua intimação pessoal em todos os atos subsequentes. É o relatório.

Não obstante ocorrido e certificado o trânsito em julgado do presente processo (peça 31), recebo o petição das peças 77-80, com fundamento no art. 374, caput e § 1º do Regimento Interno[1], bem como na jurisprudência do STJ[2], por versar sobre vício transrescisório de arguição de nulidade por suposta falta de citação/intimação.

No mérito, todavia, o argumento não merece prosperar. O Regimento Interno deste Tribunal disciplina as comunicações processuais em seu capítulo XIV, onde o art. 380, diferencia, em seus § 1º e § 2º, a citação da intimação da seguinte forma:

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Em síntese, a citação serve para o chamamento inicial, enquanto a intimação busca garantir ciência à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Por outro lado, nos termos do artigo 11º da Instrução Normativa nº 172/2022[3], perfaz obrigação pessoal do Prefeito[4] o encaminhamento dos dados para prestação de contas, inclusive respondendo pelas penalidades no caso de descumprimento[5]. Cumpre esclarecer, de modo expresso, que a atuação do Prefeito perante esta Corte não se dá em personalidade dissociada entre pessoa física e agente político. A responsabilidade pela prestação de contas é pessoal e decorre da condição funcional, o que torna o gestor sujeito processual enquanto indivíduo investido no cargo, sendo identificado por seu CPF e atuando em nome do Município por força de competência legal.

A figura institucional (Município/CNPJ) e a figura pessoal do gestor (CPF) coexistem no mesmo polo de responsabilização, não havendo exigência de nova citação quando o próprio responsável iniciou o procedimento e dele participou ativamente. A posterior perda do mandato não fragmenta a legitimidade processual, tampouco renova obrigação citatória, pois a ciência inicial e o comparecimento consolidam qualquer suposta irregularidade formal, nos termos dos arts. 375 e 380-A, § 1º, do RITCE/PR[6] [7], inexistindo, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa. Ainda que na qualidade de representante municipal, desde a primeira manifestação acostada aos autos (formulário de encaminhamento) à peça 01, consta como interessado o Sr. José Paulo Vieira Azim, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 584.032.649-68.

Assim, incabível nova citação do interessado, ou seja, o chamamento inicial ao processo, pois foi quem deu início ao trâmite da Prestação de Contas do exercício de 2023.

Indo além, o Regimento Interno prevê no art. 381, § 1º[8], que a citação e intimação consideram-se perfeitas seja pelo comparecimento espontâneo da parte quanto pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETCE. Ambas as hipóteses configuradas no caso em tela, vejamos:

Após a manifestação inicial, o interessado compareceu aos autos na peça 19 requerendo a dilação de prazo para contraditório, ao passo que, na peça 25, juntou sua contradição à manifestação técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2730/24 - CGM.

Posteriormente a conclusão da fase instrutória, quando o gestor deixou de ocupar o cargo de Prefeito Municipal, foi exarado o Parecer Prévio nº 200/2025 - S1C (peça 28), publicado em 17/07/2025, impugnado pelo interessado via Recurso de Revista (peça 33), em 07/08/2025.

A despeito da alegação de falta de conhecimento do teor dos autos, o então recorrente transcreveu em suas razões recursais o dispositivo do voto proferido no Acórdão de Parecer Prévio nº 200/25, o qual aduz não ter tido acesso.

Ocorre que o art. 217-C do RITCE/PR[9] discorre que contra Acórdão de Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração. Portanto, além de tudo, sem se atentar ao prazo dos declaratórios, a parte utilizou-se de instrumento incorreto para vergastar a decisão.

Prosseguindo, em virtude da vedação regimental de utilização do Recurso de Revista para combater Acórdão de Parecer Prévio (arts. 217-C[10] e 484, § 2º[11]), bem como pela ocorrência do trânsito em julgado do processo, o recurso teve seu recebimento negado pelo Despacho 1281/25 - GCILB (peça 57), publicado no DETC nº 3508, disponibilizado em 19/08/25 (peça 59).

No dia seguinte, 20/08/25, o interessado opôs Embargos de Declaração contra a decisão alhures citada (peça 61), esteado em inexistente incorreção no computo do prazo para interposição do Recurso de Revista, por essa razão, conhecido, porém, rejeitado, por meio do Despacho nº 1767/25 (peça 70), disponibilizado no DETC nº 3552, do dia 21/10/2025, publicado no primeiro dia útil subsequente.

Assim, inquestionável o comparecimento e acompanhamento do interessado em todos os atos do presente processo, inclusive por meio da interposição de recursos, situação cumulada com a publicação de todas as decisões no DETCE, consoante disposto no art. 381 do Regimento, sem que em nenhuma oportunidade tenha

aventado a hipótese de nulidade.

Ainda que assim não fosse, inexistiria nulidade a ser reconhecida, porquanto ausente demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief), tendo o interessado participado ativamente do processo, seja na instrução ou na fase recursal.

Agora, eis que incabíveis outros recursos[12], o interessado lança mão de expediente sem substrato fático para rediscutir matéria já transitada em julgado perante este Tribunal.

Ante o exposto, conheço do pedido, por tratar de suposto vício transrescisório, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se hígidos os atos processuais, uma vez que não configurada nulidade por ausência de citação e/ou intimação, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa no curso processual.

À Diretoria de Protocolo para ciência da parte quanto ao teor da presente decisão e posterior encerramento dos autos, considerando o trânsito em julgado e o não cabimento de Pedido de Rescisão.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

2. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E BENEFITÓRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EM PROCESSO ANTERIOR. EVENTUAL VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE QUE NÃO REQUER AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA E ESPECÍFICA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação declaratória de nulidade, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao Gabinete em 5/7/2024. 2. O propósito recursal é decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, se, para fins de verificação do interesse de agir como condição da ação, a pretensão da querela nullitatis (para declaração de nulidade de decisão transitada em julgado por vício transrescisório) deve ser requerida em ação declaratória específica e autônoma ou se pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos. 3. Inexistência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdiccional. 4. Não cabimento de recurso especial por suposta violação de dispositivos constitucionais de enunciado de sumular. Precedentes. Súmula n. 518/STJ. 5. Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória. 6. Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da chamada querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis. 7. A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como "pretensão" e não como "procedimento". Assim, tem recebido tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual. 8. Como consequência, o STJ admite a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado evitadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de proposição de uma ação declaratória autônoma. 9. A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança). Precedentes. 10. Hipótese em que, em trâmite há mais de quinze anos, a demanda foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a nulidade de sentença de usucapião transitada em julgado, em processo anterior, apenas poderia ser reconhecida por meio de ação autônoma. 11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.095.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

3. Instrução Normativa nº 172/2022,

4. O gestor das contas de 2023 continuou no exercício do cargo de Prefeito no ano de 2024, época do envio do formulário nos termos da Agenda de Obrigações Municipais.

5. Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

l - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno; (...)

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput respondem pelas penalidades no caso de descumprimento das obrigações referidas neste artigo naquilo a que derem causa, a serem apuradas na forma do parágrafo único do art. 2º.

6. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

7. Art. 380-A.

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 40/2013).

8. Art. 381.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte; (...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

9. Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno

10. Idem.

11. Art. 484. (...)

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.

12. Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno.

Art. 484. (...) § 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.

Art. 486. (...) § 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de

Art. 494. (...) § 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes

PROCESSO N.º: 668702/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2132/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Ofício 173/2025 (peça 2), em face do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e demais responsáveis, por supostas irregularidades em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade.

Mediante o Despacho nº 1850/25 – GCILB (peça 29), decidi pelo processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e deferi a medida cautelar sugerida pela CAGE para determinar que o PREVIMAT realize o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstenha de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 723146/25 (peças 51-56), o PREVIMAT apresentou manifestação para informar que não há mais nenhum valor investido no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo, pelo que pleiteia a revogação da medida liminar.

Posteriormente, na Petição Intermediária nº 723804/25 (peça 58), requereu o recebimento da manifestação anterior como Recurso de Agravo, com fundamento no princípio da fungibilidade.

A decisão constante no Despacho nº 1850/25 – GCILB foi homologada na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, gerando o Acórdão 3361/25-S1C (peça 73).

Deste Acórdão, o interessado Saulo Nazaro da Silva opôs Embargos de Declaração alegando obscuridade quanto aos itens “1. Parâmetro utilizado para identificar o alegado prejuízo” e “2. Obscuridade quanto ao efetivo rendimento do fundo em relação ao IPCA”. Assim, solicitou esclarecimento sobre o seguinte ponto: “(i) qual foi o parâmetro efetivamente utilizado para aferição da rentabilidade considerada insuficiente (comparação com o IPCA, com outros fundos ou apenas com a diferença de taxa de administração)”. Em seguida, o PREVIMAT interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão 3361/25–Primeira Câmara, que homologou o Despacho nº 1850/25.

É o relatório.

Quanto ao Recurso de Agravo, deixo de exercer o juízo de retratação pois, ainda que o PREVIMAT não possua atualmente valores alocados no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo, permanece vigente a decisão cautelar que, além de determinar o desinvestimento dos recursos, estabelece expressamente a vedação à realização de novos investimentos nesse fundo até ulterior deliberação de mérito no presente processo. Tal restrição mantém-se necessária para assegurar a efetividade da medida cautelar e prevenir eventual risco de dano ao erário ou aos participantes do regime próprio.

Pelo princípio da fungibilidade, nos termos do art. 479[1] do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a manifestação constante das peças 51 a 56 como Recurso de Agravo, em conformidade com o disposto no art. 407[2] do mesmo diploma normativo.

Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o art. 75[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 51-56 e 58 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, em autos apartados.

Ainda, presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[4] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Saulo Nazaro da Silva (peça 78).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Por fim, deixo de receber o Recurso de Revista interposto na peça 80, em face do Despacho nº 1850/25, homologado pelo Acórdão 3361/25–Primeira Câmara, que concedeu medida cautelar, em razão da sua inadequação, conforme art. 407 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 633360/23
ENTIDADE: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, MICHELE SUCROW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 2145/25

Diante do opinativo constante na Informação n.º 77/25 (peça 55) da Coordenadoria de Contas, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que a medida decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 488100/24.

Encaminhe-se à do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 663360/24
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 2146/25

Recebo o processo da Coordenadoria de Medidas Executórias com o Despacho 1164/25 para deliberar sobre a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo em vista o decurso de prazo em 29/11/2025 para comprovar o compromisso n.º 2 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 31/25.

Intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o compromisso n.º 2 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 31/25.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224715/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2151/25

Trata-se de Representação instaurada em face do Município de Paranaguá, em razão de irregularidades constatadas em fiscalização realizada com o objetivo de avaliar a “gestão do Sistema de Transporte Coletivo do Município, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos”.

Por meio do Acórdão nº 3875/24-STP (peça 45), houve julgamento pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendação.

Às peças 136/143, o Município compareceu aos autos, requerendo análise da sua documentação relativa ao cumprimento das determinações expedidas.

Por força do Despacho nº 2061/25 (peça 145), o feito foi encaminhado à análise da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas.

Mediante a Instrução nº 59/25-CAUD (peça 146), a unidade técnica opinou, em síntese, pela concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 2.1[1] e 2.2[2], e de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do item 4.5[3].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico quanto à concessão

de tais prazos adicionais (Parecer nº 1225/25-1PC, peça 147).
Tendo em vista as manifestações técnica e Ministerial, as quais adoto como razões de decidir, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Paranaguá demonstre o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2, e de 180 (cento e oitenta) dias para que cumpra o item 4.5.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e registro dos novos prazos concedidos.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paranaguá para que comprove o cumprimento das determinações impostas, de acordo com os novos prazos ofertados.

Apresentada resposta, retornem à CAUD.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. [2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

2. [2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

3. [4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

PROCESSO Nº: 731432/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2160/25

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista (peças 15/16) em face do Acórdão nº 2899/25-S1C (peça 13), por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, referentes ao exercício de 2024.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 242/25-GCSTBC (peça 18).

Por força do Despacho nº 2015/25-GCILB (peça 22), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco foi intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso, as quais foram juntadas às peças 25/26.

Assim, ante o que dispõe o artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 569589/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2161/25

Diante da juntada da petição intermediária nº 797484/25 (peça 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se manifeste quanto ao pedido de sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista os novos argumentos trazidos pelo Secretário de Estado da Saúde.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776126/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: PATRICIA KREMER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2164/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Patricia Kremer, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2025 realizado pelo município de Carambeí, cujo objeto é a locação de estruturas, equipamentos e elementos decorativos para composição de cenário natalino.

Narra a Representante que a execução dos serviços iniciou quando a licitação ainda estava em fase de habilitação e recursos, sem ter sido adequadamente finalizada.

Pelo despacho 2103/25 (peça 4), determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia de documento de identificação, o que foi atendido pela parte na

peça processual 7.

É o sucinto relato.

Preliminarmente, intime-se o município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifeste-se acerca do conteúdo da Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito, a ser realizado por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 799541/25

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2168/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 239/2025[1], da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina”.

O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 564692/25, de minha relatoria[2].

Entretanto, consultando o referido processo, observa-se que já foi proferida decisão final pelo não recebimento da representação, nos termos do Despacho nº 1488/25-GCILB[3], datado de 05/09/2025, o qual foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 17, realizada no período de 9 a 11 de setembro de 2025[4], tendo expirado o prazo para interposição de recurso de agravo em 26/09/2025[5].

Desse modo, considerando o disposto no art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno[6], entendo não estar configurada hipótese de prevenção deste Relator, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, § 1º, do diploma regimental[7].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Peça 10.

3. Peça 20 do Processo nº 564692/25.

4. Peça 24 do Processo nº 564692/25.

5. Peça 25 do Processo nº 564692/25.

6. “Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.”

7. “Art. 333. (...).

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.”

PROCESSO Nº: 650860/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FLEIX DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2169/25

Retornam os autos para deliberação acerca do pedido de concessão de prazo constante na manifestação juntada à peça 272

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para ciência das pendências mencionadas na Informação nº 7050/25 - CMEX (peça 279).

Ademais, considerando que, desde 25/11/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para a comprovação da referida determinação, nos termos da Informação nº 7050/25 - CMEX (peça 279).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para o registro e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 564656/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2170/25

Encaminhados os autos à COP, a unidade técnica informou que, quanto ao acompanhamento das recomendações consignadas no Acórdão nº 1856/24 – STP (peça 36), em momento oportuno, este Tribunal realizará contato com o jurisdicionado, atualmente por intermédio do sistema Integra, por meio do qual serão solicitadas informações relativas ao atendimento das referidas recomendações. Assim, não se opõe ao arquivamento do feito.

Assim, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento dos autos conforme determinado no Despacho 1990/25 (peça 94).

Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e eventuais registros. Após a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785265/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2171/25

Recebo o presente Requerimento Externo com o Despacho 5401/25 do Gabinete da Presidência, para ciência.

O Requerimento foi iniciado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (COJ nº 867/2025- PGE/PRA), para prestar informações a respeito de sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, no âmbito da Ação Ordinária n.º 0001694-13.2025.8.16.0129, com determinação para que fosse anulado o Acórdão n.º 3501/24-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 462108/12, de minha Relatoria, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Pela Informação n.º 621/25-DIJUR (peça 7) a Diretoria Jurídica informou que Estado do Paraná interpôs Recurso Inominado em face da referida decisão, o qual encontra-se pendente de apreciação. Entendeu necessário o cumprimento da sentença, isto é, a suspensão dos efeitos do acórdão deste Tribunal exclusivamente em relação ao autor da ação judicial, em razão do efeito apenas devolutivo do recurso inominado. A unidade sugeriu então o encaminhamento do expediente para ciência deste Relator, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros necessários ao cumprimento da decisão judicial provisória, o envio de resposta à Procuradoria do Estado do Paraná e, ao final, o retorno do feito para o acompanhamento da demanda judicial.

Dou minha ciência e determino o encaminhamento do protocolado à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do despacho do Gabinete da Presidência. Observe-se que após a CMEX realizar suas pertinentes anotações deve encaminhar o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 462108/12 ao Gabinete, para a comunicação da decisão judicial, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 648314/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2172/25

Determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 663536/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAI, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ACESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2173/25

Vêm os autos para apreciação da petição juntada à peça 254, por meio da qual o Sr. Antônio Carlos Tamais, prefeito do Município de Santa Amélia, requer a emissão de Certidão Liberatória, "a fim de que não seja indevidamente obstado no recebimento de recursos públicos essenciais à continuidade das atividades administrativas e ao regular funcionamento dos serviços públicos municipais, notadamente para fins de habilitação em transferências voluntárias e celebração de convênios".

Sustenta que "a responsabilização direta do ente municipal não se revela juridicamente adequada, uma vez que os fatos apurados dizem respeito à atuação individual do atual e do ex-gestor, não se confundindo com a personalidade jurídica do Município".

Acréscita que "o princípio da intranscendência das sanções — ou intranscendência subjetiva — estabelece que a penalidade decorrente de uma infração deve alcançar exclusivamente o agente responsável pela conduta ilícita, não podendo produzir efeitos sobre terceiros estranhos ao fato".

Diante do requerimento formulado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para apreciação, considerando o disposto no artigo 292-A do Regimento Interno[1].

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 765260/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: LUNNA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., NIVALDO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2174/25

O presente processo encontra-se na fase de execução do Acórdão 2964/25 do Tribunal Pleno, que assim deliberou (peça 35):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, para o fim de DETERMINAR ao Município de Apucarana que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a Autorização de Funcionamento de Empresa da licitante contratada, cabendo ao Município, caso a empresa não apresente a documentação no prazo determinado, anular a ata de registro de preços, por descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976 e na Resolução nº 16/2014-Anvisa;

II – determinar que o cumprimento seja efetuado por meio do envio, a esta Corte, da AFE da empresa LUNNA BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ou do ato de anulação da ata de registro de preços, sob responsabilidade do Prefeito Municipal;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Às peças 40/45, o município informou que notificou a empresa contratada, a qual argumentou: "1. Que participou do certame conforme as regras do edital vigente à época, o qual não previa a exigência da AFE; 2. Que sua empresa não possui a referida autorização, pois não seria exigida para as atividades que exerce; 3. Apresentou, contudo, a Autorização de Funcionamento da empresa distribuidora/fornecedora dos produtos, a quem, segundo a notificada, caberia a responsabilidade sanitária".

Acréscitou que a Ata de Registro de Preços firmada com a empresa foi encerrada, sendo o objeto devidamente prestado.

Em análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apontou que a determinação exarada no Acórdão 2964/25-TP, itens I e II, perdeu o objeto, razão pela qual recomendou a baixa da responsabilidade do Município de Apucarana (Instrução 844/25, peça 47).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, pela "baixa de responsabilidade do Município de Apucarana, com expedição da respectiva certidão de quitação da obrigação, com posterior encerramento do feito", nos termos do Parecer 1149/25, peça 49).

Nesse contexto, considerando o contido na Instrução 844/25-CAIS (peça 47) e no Parecer 1149/25 (peça 49), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE APUCARANA relativamente aos itens I e II do Acórdão 2964/25 do Tribunal Pleno, haja vista que a determinação perdeu o objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o respectivo registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

PROCESSO N.º: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2175/25

Considerando os documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 799223/25 (peças 272/275), os autos vieram a mim para deliberação acerca do encaminhamento dos autos para análise da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade (2ª ICE).

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da CMEX, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise dos referidos documentos e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -787845/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: -EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1673/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Exeplan Execução de Obras LTDA, em face do Município de Prudentópolis, noticiando supostas ilegalidades na condução de licitações e contratos administrativos.

II. A representação apontou que em que pese a empresa Iguazu Construtora de Obras Ltda. se encontrar impedida de licitar com qualquer esfera de poder, havendo sido declarada inidônea em sanção vigente imposta pelo Prefeito de Prudentópolis, as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo continuam sendo contratadas pela municipalidade, "praticamente monopolizando o negócio de pavimentação e fornecimento de CBUQ". Além disso, apontou irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 90020/2025, em que a empresa BMJ apresentou falsa declaração de possuir programa de integridade e na apresentação de declaração de disponibilidade de usina emitida pela empresa São Marcos, do mesmo grupo.

No tocante à Concorrência 90024/2025, afirmou que a empresa BMJ aumentou o capital social sem comprovação documental da efetiva integralização de capital em moeda. Assim, afirmou que o capital social fictício não pode ser considerado para avaliação da capacidade financeira e operacional. Aduziu que a empresa apresentou falsa documentação na declaração de capacidade operacional, já que omitiu deliberadamente outros compromissos assumidos, induzindo em erro a administração. Alegou inconsistência e possível falsidade na declaração de disponibilidade de equipamentos.

Salientou o risco para a administração pública, diante da concentração dos contratos no mesmo ente público, requerendo a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 90024/2025 e da execução dos contratos administrativos nº 000457 (Concorrência Eletrônica 90010/2025), nº 000470 (Concorrência Eletrônica 90020/2025), e nº 000491 (Concorrência Eletrônica 90021/2025), já celebrados e aguardando o início da execução contratual.

Ao final, pugnou pela ilegalidade da habilitação da BMJ Locação de Máquinas LTDA nas Concorrências Eletrônicas nº 90010/2025, 90020/2025, 90021/2025 e 90024/2025, em face da burla à sanção aplicada à empresa do mesmo grupo, retornando os feitos à fase de habilitação, além de outras medidas.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos esclarecimentos quanto à tomada de decisões relativas aos fatos narrados na inicial.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -782100/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: -MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1681/25

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas frente ao Município de Sarandi e ao senhor Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 16/2025.

A peça vestibular narra resumidamente o seguinte:

"...a Prefeitura firmou o Contrato nº 287/2025 (anexo 02), que trata da contratação de

diversos projetos de engenharia e arquitetura (estrutural, elétrico, hidrossanitário, acessibilidade, prevenção de incêndio etc.).

O valor global do referido contrato é de R\$ 465.080,63, dos quais R\$ 257.940,75 foram destinados especificamente ao Estádio Municipal. Em detalhe, a denunciante apresentou as seguintes inconsistências relativas a essa contratação:

a) Justificativa Ilegal: A Dispensa de Licitação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que se aplica a casos de emergência ou calamidade pública. Contudo, o Estádio Municipal de Sarandi não apresenta qualquer situação emergencial ou calamitosa. Trata-se de uma obra paralisada há quase dez anos, sem risco imediato que justifique a urgência.

b) Limite de Valor Excedido: O valor do serviço de engenharia relacionado ao Estádio (R\$ 257.940,75) ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 75, inciso I, da mesma Lei nº 14.133/2021, atualizado para R\$ 125.451,15 pelo Decreto 12.343/2025 para dispensa no caso de obras e serviços de engenharia.

Foi também informado que o Estádio Municipal de Sarandi teve sua obra paralisada em 2016, após ter sido iniciada em 2015 pelo Contrato nº 408/2015 (Tomada de Preços nº 012/2015) no valor de R\$ 1.146.589,95.

A obra original foi, conforme relata a Vereadora, interrompida com 72,87% de execução física, mas já havia consumido mais de R\$ 855 mil em pagamentos.

Nos termos do procedimento, o objeto da dispensa de licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e demais elementos técnicos (estádio municipal, restaurante popular zona norte e zona sul, APAE e sede do departamento de obras), em atendimento ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Sarandi.

A Dispensa de Licitação nº 16/2025 foi dividida em 05 lotes, cujo critério de julgamento foi o menor preço por lote. Houve pesquisa de preços, conforme consta do termo de referência nº 12/2025, em que 04 empresas enviaram cotações, sagrando-se vencedora a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ/MF 43.469.612/0001-30).

[...].

A soma dos valores totais dos cinco lotes é R\$ 465.080,63 (R\$ 257.940,75 + R\$ 20.475,00 + R\$ 25.480,00 + R\$ 132.277,35 + R\$ 28.907,54), o que corresponde ao valor estimado da contratação mencionado na Cláusula II do contrato nº 287/2025.

Em relação ao lote 05, importante destacar que, conforme consta no termo de referência, o projeto se volta para a realocação do departamento de obras, uma vez que o espaço será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM. Assim, a obra se volta ao serviço de saúde, e não para a sede do departamento de obras em si.

A justificativa para a dispensa, conforme disposto no trecho do termo de referência a seguir, foi o art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que prevê a dispensa nos casos de:

emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

TERMO DE REFERÊNCIA 12/2025

(...)

9. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, com adjudicação lote.

9.2 Justificativa para adoção da DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, do Lei nº 14.133/2021:

9.2.1 O art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 trata da possibilidade de dispensa de licitação para contratação em que houver ou não competição, nos casos de emergência ou de calamidade pública, limitada a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a contratação deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, e a lei deve atender ao disposto no seu § 8º.

9.2.2 O valor total estimado para a contratação, conforme orçamento detalhado e anexo no termo de referência é de R\$ 465.080,63 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e três centavos), valor este que se encontra dentro do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para Dispensa de Licitação.

9.2.3 Conforme justificativa de emergência, no processo nº 10.492/2025 a necessidade e a urgência da aquisição do objeto para esta Administração Pública, visando atender as demandas da Secretaria de Urbanismo - SEMUR e o interesse público que é o de dar condições de uso, segurança e habitabilidade aos prédios públicos.

9.2.4 Na oportunidade a empresa classificada em 2º lugar, MORFEO & PAIM ENGENHARIA LTDA, formalizou a contratação por meio da ARP nº 29/2025 com vigência de 14/03/2025 a 07/07/2025.

9.2.5 O Departamento de Engenharia solicitou à contratada diversos projetos complementares, e a contratada estava realizando a entrega dos projetos. Quando questionada sobre o interesse na renovação contratual a empresa encaminhou um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitando um reajuste em média de 95% para cada item, tal solicitação não prosperou, pois a referida empresa não comprovou a situação imprevista que teria ocasionado o aumento dos custos, tão pouco houve tempo hábil para análise do gestor de contrato e da Secretaria de Urbanismo.

9.2.6 Diante da impossibilidade, de prosseguir com tal feito, se faz necessária a realização de novo certame licitatório para a aquisição dos referidos projetos. Entretanto, para a realização de um novo processo licitatório, independente de seu objeto e complexidade, é necessário seguir uma série de ritos administrativos que possuem considerável tempo. Ritos como: a elaboração de toda fase interna - produção do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, adesão pelas Secretarias Municipais, minutas de editais e atas, autorização da autoridade competente, parecer jurídico; atendimento de prazos mínimos de publicação, realização da fase de lances, habilitação, adjudicação, homologação, contratação,

entre outros.

9.2.7 Considerando que há um interstício temporal considerável desde o início da produção do novo processo até a sua publicação e início de execução, impõe-se a necessidade da realização de um procedimento secundário temporário para atendimento do Departamento de Engenharia, como uma medida de emergência, visto que a apresentação dos projetos objetos deste certame são necessários e urgentes para a assinatura dos termos de convênio e repasse de recursos ao município de Sarandi-PR, oriundos do Restaurante Popular Zona Norte (e-protocolo nº 23.563.503-8), Restaurante Popular Zona Sul (e-protocolo nº 23.823.660-6) e APAE (emenda pix 202420380016, disponibilizada pelo Senador Flávio Arns).

9.2.8 A realocação do Departamento de Obras é necessária, pois resulta no espaço que será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal - PAM (e-protocolo 23.770.860-1), para isso o projeto é imprescindível para licitação de sua construção.

9.2.9 No que refere-se ao Estádio Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem cobrado do município a retomada e finalização desta obra, a mesma encontra-se paralisada desde 2016, com isso, o município está sob o risco de perder a Certidão Negativa de Ônus.

9.2.10 Diante da necessidade de continuidade dos projetos ora aludidos, pelas exposições de motivos apresentadas, esta secretaria buscou os procedimentos legais cabíveis, a fim de garantir a entrega dos projetos indispensáveis para a construção dos prédios públicos, sendo esta, a dispensa emergencial, de acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 é possível a dispensa de licitação "quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

9.2.11 O interesse público, no caso, se entromostra presente, pois a apresentação dos projetos é indispensável para a viabilização de convênios que permitirão a construção de prédios públicos para melhorias na vida dos munícipes, como por exemplo o Restaurante Popular que é mais que um mero restaurante e sim uma política pública de segurança alimentar para população.

9.2.12 Portanto, é possível a dispensa de licitação devido à essencialidade das obras públicas citadas aos munícipes, bem como, pelo fato de que a não viabilidade de renovação de contrato teve como causas circunstâncias alheias ao controle da administração pública municipal, sendo está uma medida mitigadora, até a conclusão do novo processo licitatório (grifo nosso)

A contratação da obra do estádio merece destaque em relação às demais, notadamente pela inadequação da justificativa fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações. Enquanto os demais projetos contratados por dispensa se demonstram claramente voltados à prestação de serviço público essencial — restaurante popular, a sede da APAE e o projeto para o Pronto Atendimento Municipal —, o estádio municipal encontra-se paralisado há 10 anos. Além disso, não há registro ou evidência de prestação de serviço público no local que justifique a emergência, visto que essa não é uma atividade presumível para a dispensa de licitação nesse contexto.

No que tange à sede da APAE importa destacar não haver nenhuma informação a respeito de se tratar de imóvel público, pertencente ao Município e cedido à APAE ou se trata-se de imóvel particular, pertencente a terceiros.

A justificativa específica para a dispensa do projeto do estádio foi o suposto risco de perder a Certidão Negativa, em virtude da cobrança do Tribunal de Contas pelo atraso na entrega da obra, porém também não há comprovação desse risco no procedimento.

Cumprir destacar que o parecer jurídico (fls. 100 – 106 do procedimento licitatório – anexo 01) pouco diz em sua exposição. No referido parecer, o Advogado do Município, Dr. Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro, conclui pela legalidade e regularidade da dispensa:

[...]

O Contrato nº 287/2025, oriundo da Dispensa nº 16/2025 foi então assinado com a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com o prazo de vigência da contratação de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do contrato, que se deu em 11 de setembro de 2025, conforme extrato nas fls. 132 do procedimento de dispensa.

[...]

A obra relativa ao estádio de futebol mostra-se dissociada das demais contratações realizadas por dispensa no mesmo processo. Adicionalmente, os valores utilizados como referência pela gestão municipal não se harmonizam com as disposições legais vigentes, sendo crucial a ausência de demonstração da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação. Tampouco foi evidenciado qual serviço público essencial prestado pelo estádio municipal estaria sob ameaça de interrupção ou prejuízo na sua prestação."

Nessas condições, pleiteia deferimento de medida cautelar e julgamento de procedência da tomada de contas, com as providências abaixo:

b) Com fundamento no artigo 53 da Lei complementar estadual nº 113/2005 seja determinada a SUSPENSÃO CAUTELAR Parcial

b.1) do contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao Lote 01: Estádio Municipal, no valor contratado de R\$ 257.940,75, até que (1) seja esclarecido por qual razão a referida contratação não foi precedida de prévia elaboração de ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a "não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade", (2) seja apresentado estudo técnico ou laudo pericial atualizado, subscrito por profissional habilitado, no qual se demonstre a efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; (3) se demonstre a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial se artigo 75; (4) seja esclarecido se efetivamente houve, o recebimento, pelo Município de recursos na ordem de R\$ 1.910.000,00 reais para a conclusão e modernização do campo de futebol /estádio de Sarandi, através do Ministério da

Cidadania, e qual a destinação dos respectivos recursos; (5) seja informado qual o processo que se encontra em tramite perante esta Corte de Contas, cujo não cumprimento de determinação esteja a atrair a regra do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, obstando ao Município a emissão de certidão liberatória;

b.2) do contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao Lote 04 – Sede da APAE, no valor contratado de R\$ 132.277,35, até que (1) seja esclarecida a titularidade do respectivo imóvel, mediante apresentação de matrícula imobiliária correspondente; (2) seja demonstrada a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial se artigo 75;

[...]

d) No curso da instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária, se proceda à identificação e responsabilização dos agentes que, no processo de Dispensa nº 16/2025, tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção; incluindo-os no polo passivo e lhes facultando o respectivo contraditório

d.1) sejam ouvidas as unidades técnicas Corte, com competência para manifestar-se acerca da regularidade dos processos licitatórios e obras públicas, solicitando-lhes indicar nas respectivas instruções, as sanções cabíveis, inclusive de natureza pecuniária, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, acaso apurada irregularidade ou omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos responsáveis pela situação relatada; bem como sobre a necessidade de eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, caso se afira a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei nº 14.133/2021.

e) Seja ao final julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das seguintes medidas:

e.1) Impor-se ao Município de Sarandi e seu atual prefeito a obrigação do fiel cumprimento das determinações contidas Lei Federal nº 14.133/2021, abstendo-se de realizar novas dispensas à licitação sem o preenchimento dos requisitos do art. 75 da Lei de Licitações;

e.2) O reconhecimento das irregularidades do Contrato nº 287/2025, em especial no que tange ao Lote 01 (referente ao Estádio Municipal), e ao Lote 04 (obra APAE), e subsequente avaliação da respectiva nulidade contratual, e suspensão definitiva de sua execução em virtude dos vícios apresentados na dispensa de licitação que lhe deu origem;

e.3) sejam aplicadas as penalidades cabíveis, em conformidade ao que preconizam os artigos 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 85 a 89 da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte

e.4) seja determinado ao Município de Sarandi que se abstenha de executar a obra do estádio municipal até apresente a esta Corte de Contas ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a "não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade";

e.5) Na hipótese de se ter identificado, no curso da instrução, a responsabilidade de outros agentes públicos, em decorrência de respectiva atuação no processo de Dispensa nº 16/2025, em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção, após lhes ser facultado o devido contraditório e ampla defesa, sejam os mesmos responsabilizados nos termos do que preconizam a Lei de Licitações e a Lei Orgânica desta Corte;

e.6) Seja aplicado ao gestor as multas e sanções cabíveis, nos termos do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos artigos 85, 87 e 89, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme responsabilizações a serem oportunamente apuradas em sede de instrução do presente feito e da tomada de contas extraordinária acima referida.

e.7) Se acaso caracterizada a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei nº 14.133/2021, sejam os fatos comunicados ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades relativamente ao lote nº 01 da Dispensa de Licitação - Estádio Municipal -, conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO PARCIALMENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Quanto ao lote nº 04 - Sede da APAE -, não se inferem do expediente elementos materiais mínimos para sustentar o ponto levantado pelo representante ministerial, em razão do que deixo de receber a tomada de contas nesta questão.

Acerca do pleito cautelar, acertadas são as ponderações colocadas para fins de deferimento da medida, visto que demonstrada ofensa direta à legislação de regência, além de o prosseguimento do contrato já firmado acarretar desperdício de tempo, trabalho e recursos dos cofres do município, considerando a probabilidade ser determinado à administração municipal sua anulação, bem como há de se reconhecer que no atual momento pesam dúvidas consistentes em desfavor da solidez e segurança da futura obra.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sarandi, determinando a imediata suspensão da execução do Contrato nº 287/2025, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 16/2025, na parte referente ao Lote 01 - Estádio Municipal.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

i) nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do senhor Prefeito, via e-mail, comunicação telefônica ou qualquer meio tecnológico ou digital idôneo, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária após decorrido o prazo, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Orgânica;

ii) inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Sarandi e do senhor Prefeito Carlos Alberto de Paula Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito,

oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apuradas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-116231/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-DANIEL KEKYS, LAERTON WEBER, LEILA PATRICIA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MERCEDES, ROBERTO AUGUSTO FERONATTO, RODRIGO ADOLFO PERUZZO, ROMARIO NEUMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/25

Admissão De Pessoal. Município de Mercedes. Análise de Contratação/Nomeação. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, por teste seletivo realizado pelo Município de Entre Rios Do Oeste, Edital nº 1001/2022, publicado no dia 26/05/2022, para preenchimento das vagas de Assistente Administrativo, Assistente Contábil, Fiscal de Tributos, Procurador Jurídico, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 25646/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 1226/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 16.

2. Peça nº 19.

PROCESSO N º:-676644/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEIO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-1764/25

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo P. S. O. L. em face da empresa C. T. I. E. P., dando de conta possível irregularidade na contratação direta formalizada como oportunidade de negócio com a empresa G. C. B. C. S. D. L., no qual a empresa pública é tratada como "Parceiro Revendedor Independente" de produtos da contratada, de modo que passaria a operar dentro da estrutura comercial e técnica da empresa privada, sujeita a suas regras e auditorias, com o objetivo principal de atuar como canal de venda para órgãos e entidades do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 1498/25 – GCAZ[1] foi determinada a manifestação preliminar das entidades relacionadas à denúncia e a remessa dos autos à 4ª ICE e à 1ª ICE para ciência e manifestação quanto à admissibilidade da denúncia e do pedido cautelar.

A C. S. P. apresentou manifestação preliminar no sentido de que a contratação direta dos serviços do Google por meio da C. T. I. E. P. foi regular, lastreada em expressa permissão legal e no Parecer Jurídico nº 968/2025/GJE, efetuada para continuidade de serviços que já eram contratados por intermediários por meio de licitação, com aperfeiçoamento para versão mais avançada da ferramenta e adição de funcionalidades. Afirmou ter licitado os serviços, com proposta vencedora no valor de R\$ 25.450.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), cujo contrato com a vencedora não foi firmado em razão da vantajosidade econômica da contratação direta, efetuada no valor de R\$ 20.939.616,00[2] (vinte milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais).

A C. T. I. E. P. apresentou manifestação pela defesa da regularidade da contratação. Defendeu a inaplicabilidade do ETP e do PDTI, instrumentos da Lei de Licitações e do Decreto Estadual nº 10086/2022 aplicáveis a apenas a órgãos da administração direta e autárquica. Defendeu o sigilo apostado sobre o Plano de Negócio e a disponibilização aos servidores da Corte. Argumentou que a denúncia traz inferências genéricas e defendeu que se trata de autêntica oportunidade de negócio, com elenco do atendimento dos requisitos constantes de precedente do TCU e desta Corte e que a definição do parceiro se encontra dentro da discricionariedade empresarial. Defendeu que as cláusulas contratuais apontadas como lesivas ou desequilibradas são adequadas à contratação, cujo apontamento pela irregularidade decorre de inadequada interpretação, com indicação específica do sentido de cada cláusula inserida na denúncia. Argumentou que as alegações sobre riscos à soberania digital e à custódia de dados são infundadas, lastreadas em notícias alarmistas, supostos alertas genéricos sem indicação dos responsáveis, desprovidas de suporte concreto, lastro técnico ou jurídico. Defendeu a conformidade da contratação com a legislação de proteção de dados e a ausência de conflito de interesses pela mera participação em eventos, cujas alegações sequer justificariam o conhecimento da Denúncia[3].

A 4ª ICE, por meio da Instrução nº 42/25 - 4ICE[4], manifestou-se, preliminarmente, pela necessidade de demonstração da legitimidade do denunciante, com a juntada de documentos comprovando a sua representação partidária e, sobre a Denúncia, pelo recebimento com indeferimento dos pedidos cautelares relacionados à contratação e pelo deferimento do pedido cautelar relativo à qualificação do sigilo que incidente sob o e-protocolo nº 23.836.964-9, fundamentado na necessidade de ser específico e não poder ser genérico para todo o procedimento.

A 1ª ICE, por meio da Instrução nº 50/25 - 1ICE[5], manifestou-se exclusivamente em relação à contratação celebrada entre a C. T. I. E. P. e a C. S. P., que entendeu regular, cuja suspensão impactaria em serviços essenciais da companhia e manifestou pela improcedência da denúncia em relação a esta contratação.

É a síntese do necessário.

Considerando a manifestação da 4ª ICE em relação à falta de demonstração de legitimidade do denunciante, que constitui condição de admissibilidade e prosseguibilidade da Denúncia, é necessário que previamente a sua análise que o denunciante apresente documentação que a comprove.

Assim, acato o opinativo da unidade técnica constante no item a da Instrução nº 42/25 - 4ICE e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) com a finalidade de promover a INTIMAÇÃO do denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem a sua representação partidária (ex: ata de eleição e posse do diretório, registrada na Justiça Eleitoral), e, conseqüentemente, a sua legitimidade para atuar em nome do Partido Político indicado na inicial.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 7

2. Peça nº 19

3. Peça nº 26

4. Peça nº 30

5. Peça nº 32

PROCESSO N º:-537679/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1765/25

DESPACHO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por ALESSANDRO

AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES., contra o Acórdão n.º 1019/25 - Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos agentes públicos interessados.

Os requisitos de admissibilidade foram integralmente examinados, incluindo a regularização processual e a devida apresentação dos instrumentos de mandato específicos, restando, portanto, recebido o recurso interposto, conforme Despacho n.º 1069/25 – GCDA[3] e posteriores[4].

Nestes termos, autuado e distribuído o feito, com vistas à instrução, nos termos do §5º do art. 262[5], encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer. Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 418.
2. Peça n.º 403.
3. Peça n.º 419.
4. Peças n.º 421, 430 e 435.
5. Art. 262.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: -105949/25
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE
DESPACHO:-1766/25

DESPACHO

Realizada a apuração dos cálculos pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), conforme consignado na Informação n.º 598/25 – DGP[1], remetam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação final e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 38.

PROCESSO N.º:-786748/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1767/25

DESPACHO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária derivada de acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Godoy Moreira devido à identificação de indícios de irregularidades relevantes quanto à conformidade das aplicações financeiras com a legislação vigente, bem como com as diretrizes internas da própria entidade.

Relata-se na inicial (Peça nº 3), em suma, possível violação, dentre outros, aos preceitos do art. 1º, inciso I do § 1, e do art. 4º, incisos VI e VII, ambos, da Resolução CMN nº 4.963/21[1] c/c o art. 86, §2º, da Portaria nº MTP nº 1.467/22[2], estando tal imputação alicerçada no seguinte contexto fático-probatório:

a) o RPPS de Godoy Moreira justificou a aplicação no Fundo Caixa Prático, com taxa de administração de 1,70% a.a., aludindo que a aplicação dos recursos junto ao Fundo Caixa Prático não decorreu de deliberação formal do Conselho, mas foi realizada de forma automática pelo banco Caixa Econômica Federal, com fundamento em política de movimentação financeira previamente estabelecida para a conta corrente (fls. 5 e 6 da Peça nº 3);

b) o jurisdicionado esclareceu que os valores estavam ociosos e que a medida visou evitar o encerramento do mês com recursos sem rendimento (fl. 6 da Peça nº 3);

c) a ausência de deliberação formal, segundo a CAGE, configura fragilidade relevante no processo decisório, em desacordo com os princípios de governança e controle previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021, sendo que a alegação de aplicação automática não afasta a responsabilidade do ente previdenciário pela conformidade dos investimentos realizados, especialmente quanto à observância dos critérios legais de segurança, registro e regularidade dos ativos, sendo que a política interna de movimentação financeira estar em simetria às exigências normativas aplicáveis aos RPPS (fl. 6 da Peça nº 3);

d) o RPPS está submetido às diretrizes da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, os quais exigem que as decisões sobre investimentos sejam fundamentadas em critérios técnicos, prudenciais e de economicidade, observando os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e

transparência (fl. 6 da Peça nº 3);

e) a adoção de ativo com custo de gestão excessivo implica redução direta da rentabilidade líquida a ser auferida pelo RPPS, o que contraria os próprios deveres de diligência e prudência que devem nortear a administração dos recursos previdenciários (fls. 6 e 7 da Peça nº 3);

f) objetivamente, a análise de auditoria empreendida evidenciou que o RPPS alocou recursos em fundo com taxa de administração de 1,70% ao ano, apesar de existirem no mercado produtos equivalentes — com mesma estratégia e perfil de risco — cobrando apenas 0,15% ao ano, conforme práticas observadas no segmento de renda fixa conservadora, sendo que tal conduta redundou em dano ao erário no montante de R\$ 17.108,81 (fl. 23 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, dentre outras medidas, a emissão de medida cautelar destinada a obstar o reinvestimento de qualquer montante no Fundo Caixa Prático a fim de que se evite o agravamento do prejuízo ao Erário devido ao custeio das taxas superiores ao praticado pelo mercado em investimentos semelhantes e para que se proteja o resultado útil do processo (fls. 32 e 33 da Peça nº 3).

O feito foi instaurado por meio do Ofício nº 211/25 - CAGE (Peça nº 2) e instruído mediante Proposta de Tomada de Contas nº 611/3277 (Peça nº 2). A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 5341/25 - GP (Peça nº 4), determinou a sua atuação e distribuição, que se deu por sorteio para minha Relatoria, consoante Termo 6084/25 - DP (Peça nº 5).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Inferre-se do exposto na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3) a ocorrência de irregularidade de natureza permanente condizente com a inobservância de cautelas destinadas a assegurar a segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência de investimentos realizados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Godoy Moreira.

A conduta, em tese, viola os preceitos, dentre outros, do art. 1º, inciso I do § 1, e do art. 4º, incisos VI e VII, ambos, da Resolução CMN nº 4.963/21 c/c o art. 86, §2º, da Portaria nº MTP nº 1.467/22 e acarretou dano ao erário no montante de R\$ 17.108,81 (dezesete mil, cento e oito reais e oitenta e um).

Nas folhas 27 e 28 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3) houve a identificação e delimitação das condutas dos agentes públicos responsáveis, teoricamente, pela consumação da irregularidade.

Ainda que o dano apurado não seja materialmente relevante, adequação formal/procedimental, a natureza permanente do ilícito associada e a possibilidade de expansão da conduta lesiva no caso de inércia deste Tribunal justificam à admissão e processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, consoante permissivo do art. 236, IV, do Regimento Interno[3].

No tocante ao pleito cautelar, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do jurisdicionado antes de deliberar sobre a sua concessão.

Nestes termos, remeto o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO, por meio e-mail ou comunicação por telefone[4], o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da certificação da efetivação da intimação, apresente manifestação prévia acerca do pedido cautelar constante na exordial (Peça nº 3).

Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 1º

[...]

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

[...]

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

[...]

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

[...]

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

2. Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

[...]

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4. Art. 405. A intimação por resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º:-754351/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CECILIA FERREIRA LEAL
DESPACHO:-1768/25

DESPACHO

Trata-se de Denúncia protocolada em conformidade do Art. 275 do Regimento

Interno[1] cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por M.L.G. contra o C.I. DE S. DO L. DO P. e o M. DE A. em razão de possível irregularidade na celebração de termos aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 cujo objeto é o Credenciamento de Pessoas Jurídicas na área da saúde para a prestação de serviços especializados de atendimento no município de Antonina, nos prontos atendimentos locais, sendo que os profissionais credenciados incluem: Médico Generalista, Enfermeiros, Técnico de Enfermagem, Fisioterapeuta, Psiquiatra, Psicólogo, Veterinário, Biomédico, Motorista (Carteira D), Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Manutenção.

A Denunciante, em suma, suscita a possível lesão ao erário, nos termos do que foi definido no inciso I do §1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[2], em razão da prática de ato que importe em despesa indevida em razão da celebração em duplicidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 entre o M. de A. e o C.I. DE S. DO L. DO P. porquanto o objeto de tais instrumentos de alteração contratual são idênticos, consoante conjunto probatório anexado nas Peças nº 4 e 5 (fl. 1 da Peça nº 3).

Cita que cada um desses instrumentos prevê acréscimo de R\$ 330.500,00 (trezentos e trinta mil e quinhentos reais) e prorrogação de prazo de 3 (três) meses para a execução do objeto contratual. Explica que ambos os termos aditivos são absolutamente iguais em valor, prazo e finalidade, tendo sido assinados na mesma data e publicados conjuntamente apenas em 28 de novembro de 2025 no Diário Oficial do Estado (fl. 1 da Peça nº 3).

Consigna, ainda, que não há qualquer justificativa idônea ou motivação plausível para a celebração de dois aditamentos independentes com conteúdo duplicado, não tendo sido identificado processo licitatório diverso que ensejasse esses ajustes, tampouco qualquer razão técnica que justificasse a duplicação, sendo que, em regra, teria cabimento apenas um aditivo consubstanciando prorrogação ou reajuste (fl. 1 da Peça nº 5).

Na interpretação da Denunciante, a reprodução literal dos termos (valores, condições e prazos) indica tentativa de fracionamento indevido do ajuste ou de cumprimento de formalidades às claras ilegais, tendo sido registrado, também, que os documentos foram publicados somente em 28/11/2025, ou seja, 46 dias após a homologação em 13/10/2025, ultrapassando em muito os prazos legais de publicidade (fl. 2 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025, bem como o bloqueio de valores já empenhados. No mérito, requereu-se a decretação a nulidade dos Termos Aditivos impugnados, com a devida comunicação aos órgãos competentes, e a condenação dos responsáveis às cominações legais aplicáveis, em especial ressarcimento ao erário e multa administrativa, caso comprovada a ilegalidade (fl. da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1.710/25 - GCAZ (Peça nº 13), foi determinada a intimação das denunciadas para fins de manifestação prévia e atendimento de requisição de informações e documentos, quais sejam:

(i) integra do processo administrativo referente a fase interna e externa do procedimento de contratação que deu origem ao Contrato de Programa nº 20/2025; (ii) integra dos processos administrativos relativos a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025; e (iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[3] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], o jurisdicionado deverá indicar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a deferir a cautelar pleiteada, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

O C.I. DE S. DO L. DO P., mediante Petição Intermediária nº 785826/25 (Peças nº 17 a 39), (i) apresentou a íntegra do processo administrativo relativo à fase interna e externa que deu origem ao Contrato de Programa nº 20/2025 (Peças nº 19 a 39); (ii) deixou juntar os processos administrativos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025 e (iii) prestou os seguintes esclarecimentos:

(a) a duplicidade se tratou de mero equívoco, corrigido por uma ERRATA, já publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, conforme anexo e recortes expostos (fl. 2 da Peça nº 7);

(b) o 1º Termo Aditivo compreendeu a contratação de 12.500 horas de plantão de profissional técnico de enfermagem, compreendendo montante de R\$ 330.500,00 (fl. 3 da Peça nº 17);

(c) o 2º Termo Aditivo teve o objeto a transferência de encargos, serviços, pessoal, ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, tratando-se de despesas com o cargo de técnico de enfermagem no valor de R\$ 171.331,20 (fl. 3 da Peça nº 17).

O M de A, mediante Petição Intermediária nº 788973/25 (Peça nº 42), informou que não se encontra habilitado no sistema/processo eletrônico, motivo pelo qual não possui acesso ao inteiro teor da Representação, tampouco aos documentos que a instruem, impossibilitando a ciência plena dos fatos narrados e das imputações eventualmente formuladas.

É a síntese fática. Passo a decidir.

O Denunciado suscita a ocorrência de erro material já devidamente retificado, mas não acostou aos autos acervo probatório que corroborasse com suas alegações, porquanto não houve a juntada da íntegra dos processos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[5], o C.I. DE S. DO L. DO P, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da certificação da intimação, para que atenda, à título de DILIGÊNCIA, à seguinte requisição de documento: apresente a íntegra dos processos administrativos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Programa nº 20/2025. A Diretoria de Protocolo (DP) também deverá adotar a medidas necessárias para viabilizar o integral acesso aos autos ao M de A, na forma requerida na sua Petição (Peça nº 41).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

l – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

4. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

l – viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

5. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: -305522/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

DESPACHO:-1769/25

Em exame a admissibilidade do Recurso de Revista[1] interposto pela empresa AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA contra o Acórdão n.º 949/25 – Tribunal Pleno[2], complementado pelo Acórdão n.º 3161/25 – Tribunal Pleno[3], que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de competência material desta Corte de Contas para examinar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[4] da Lei Complementar n.º 113/2005, RECEBO o Recurso de Revista interposto.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477 §2º e art. 485, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 117.

2. Peça n.º 100.

3. Peça n.º 113.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º:-708619/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, JAIR BOKORNI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CRISTIANE REGINA WESCINSKI

DESPACHO:-1770/25

DESPACHO

Cuida-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada pela empresa ENGEZYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 10/2025 (Processo Administrativo n.º 162/2025), cujo objeto é a execução de obra, sob regime de empreitada por preço global.

Tendo o Município apresentado manifestação preliminar (peças 37 a 45), por meio do Despacho n.º 1716/25 - GCAZ (peça 46), encaminhei o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para que opinasse quanto aos elementos técnicos objeto de questionamento.

Exposto o opinativo dessa Coordenadoria, conforme Informação n.º 40/25 – CAIS (peça 48), retornam os autos para deliberação.

É o breve relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade do feito, verifico que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Passando à análise do pleito cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Na esfera deste Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400 do Regimento Interno, preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso sob análise, quanto às alegações de que a vencedora do certame, AKW, não apresentou documento exigido pelo Edital (item 3.6.2.1, alínea “a”), apresentou

documentos sem assinaturas de profissionais responsáveis pela empresa (anexos IX, XIV, XV, VIII.1, XIII e X) e omitiu informação relativa à sua qualificação econômico-financeira, verifique que as justificativas apresentadas pela Administração parecem razoáveis, pois tais questões sanáveis foram supridas em sede recursal, considerá-las como irregulares seria excesso de formalismo.

Todavia, a probabilidade do direito para o pedido cautelar fica demonstrada no apontamento quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, dado que o Edital estipula de modo objetivo os requisitos mínimos necessários para atendimento ao item, quais sejam:

“7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica: 7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional: (...) b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do 12 objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados: DESCRIÇÃO OBJETO QUANTIDADE MÍNIMA Execução de obras de iluminação em Led com luminárias de 500w em postes de 15 metros 5 unidades”.

E, conforme exposto no recurso administrativo, a empresa AKW não comprovou experiência com luminárias de LED de 500w nem com postes de 15 metros, pois no atestado de capacidade técnica fornecido pela contratante B C Comércio de Combustíveis Ltda. e na respectiva CAT consta que foram instaladas luminárias em LED 150w em postes com altura de 12 metros e no atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Céu Azul e sua respectiva CAT consta que foram instaladas luminárias de LED com potências de 220w, 120w e 50w.

Embora o Município (peça 38) alegue que “à instalação de postes de 12m, 13m, 14m, 15m ou 20m é tecnicamente equivalente, diante da metodologia de execução (...) mesmo raciocínio se aplica aos refletores de LED, mesmo procedimento técnico independentemente da potência elétrica”, ratifico o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 48), de não ser razoável considerar tecnicamente equivalente a experiência com instalação de postes de diferentes alturas ou refletores de LED de distintas potência elétrica, inclusive não restou comprovado nos autos qual seria a metodologia de execução ou procedimento adotado na hipótese.

Em tese, conforme destaca a Unidade Técnica, a conduta adotada pelo Representante, nesse ponto, pode caracterizar irregularidade por violação ao art. 67, inciso II, da Lei de Licitações[2].

Não obstante, sem prejuízo de nova análise durante a tramitação deste processo, visto a fase atual em que se encontra o procedimento licitatório, considerando o perigo de dano reverso, dado o risco de suspensão dos repasses oriundos do Convênio nº 689/2025 – SECID, culminando na não execução das obras do objeto do certame, indefiro o pedido de medida cautelar.

Diante o exposto, tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante Legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente defesa quanto ao relatado nesta Representação;

b) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. JAIR BOKORNI, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[3]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[4], e 282, § 2º[5], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -192426/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO JOELCIO STOLTE

DESPACHO:-1771/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca do recebimento da documentação apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Centenário do Sul.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº. 765159/25[2].

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e manifestação.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Peças nº 37-42.

PROCESSO N.º: -325329/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

DESPACHO:-1772/25

DESPACHO

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 58ss pela procuradora da Sra. CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, protocolado sob nº 784064/25 (peça 57), frente ao Acórdão nº 852/25 proferido pela Segunda Câmara (S2C), na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo (DP) para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: -791931/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CLARA NUTRI LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

DESPACHO:-1773/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa CLARA NUTRI LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025 (Peça nº 6) cujo objeto é a aquisição de fórmula infantil e dietas especiais em atendimentos à Farmácia do Setor de Protocolo de Medicamentos Especiais e Unidades de Pronto Atendimento - UPA S do Município de Cascavel/PR e no montante estimado de R\$ 9.105.440,20 (nove milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos).

A Representante, em suma, relata possível infringência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06[2] por não ter sido garantida a exclusividade de disputas às empresas enquadradas como ME/EPP para os itens abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou realização de cota mínima de 25% para os itens acima do limite legal, sob a justificativa de que a divisão por cotas teria gerado, em pregões anteriores, fornecimento de produtos supostamente distintos dentro do mesmo item, causando prejuízos à padronização e ao tratamento nutricional dos pacientes (fl. 6 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspensão da tramitação do certame e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade com a consequente anulação do certame (fl. 17 da Peça nº 3).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do Município de Cascavel para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, quais sejam: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 136168/2025 referente às fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025 e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[7], o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, quais sejam:

(a) cópia integral do Processo Administrativo nº 136168/2025 referente às fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025; e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90169/2025,

anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

1 - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -726757/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-COMPRE BEM AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, EVERTON MAXIMOVITZ PECAS E MECANICA LTDA, MUNICÍPIO DE IRATI, VCAPE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DIAS DE FREITAS, ELISA JUC DIAS, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, HOMERO ALVES DA SILVA, JANAINA DE LIMA PEREIRA, JOAO VITOR LADEIRA CHORNOBAI, JULIANA GOLTZ CARAMASCHI PANSANATO, LUCAS VIEIRA DA ROSA, MARINA PISSAIA, ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, PEDRO LUIZ PEREIRA ROSAS, ROBSON KRUEIZAKI, VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS

DESPACHO:-1774/25

DESPACHO

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para reiterar a solicitação contida no Despacho n.º 1694/25-GCAZ (peça 15), notadamente:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos fatos apontados, Representações prot. 72675-7/25, 72829-6/25 e 72935-7/25, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (...) (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá demonstrar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 52/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, regresse o feito para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -785729/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VITIS ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1775/25

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa VITIS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.204.687/0001-54, inscrita pela Sra. Shaianne S Croches Gayer, CPF sob n.º 001733671-60, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital da Concorrência nº 024/2025 – DER/DOP, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Verifica-se na cópia do edital, juntada à peça 05, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 09/12/2025.

(ii) Modalidade: Concorrência Eletrônica;

(iii) Objeto: "Contratação de Serviços Técnicos para Elaboração de Projetos Executivos de Ciclovias e Paisagismo ao Longo de Trechos das Rodovias Estaduais PR-280, PR-446, PR-466, PR-476, PR-835, PR-836 e PR-838, totalizando 34,23km de extensão, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR.;"

(iv) Valor máximo: R\$ 1.738.236,72 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), existirem diversos serviços previstos no edital que não teriam previsão na planilha orçamentária, o que os tornaria inexequíveis.

Alega, ainda, que impugnou o edital, mas a resposta do DER-PR só foi divulgada após o encerramento do prazo para novos questionamentos, o que prejudicaria, segunda a representante, seu direito de contraditório.

Requer, cautelarmente, a suspensão do certame, sem, porém, demonstrar os pressupostos para sua concessão.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e sobre a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -125422/21

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ

DESPACHO:-1777/25

Tendo em vista o Despacho 195/25-CAIS, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -761826/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-ANTONIO AMARAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, CINTHIA DE SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, CIRURGICA ITAMARATY COMERCIAL LTDA, EDSON LISS, ELISMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, JOSÉ APARECIDO MARTINS, MARCIA OTILIA TURECK, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA, NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO:-1778/25

Tendo em vista as manifestações apresentadas em sede de contraditório nas peças 80 a 99, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -633872/25
ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO: -1780/25

Tendo em vista as manifestações em sede de contraditório constantes nas peças 15 a 20, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -544190/21

ASSUNTO: -TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: -EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO

ESPÍRITO SANTO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -569/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, diante dos documentos protocolizados nas peças 180 e 181, manifeste-se acerca do cumprimento da segunda etapa do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Município de Matinhos e da pertinência das medidas adicionais sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas na peça 184.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -271539/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDA DONIZETE

BAILONI ALESSANDRINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Aparecida Donizete Bailoni Alessandrino[1], consubstanciada na incorporação de média de valores referente a funções gratificadas, em virtude de decisão judicial[2], conforme Portaria n.º 007/25 da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé em 26/02/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo, foi concedida pelo Decreto n.º 273/19 do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé em 02/08/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 65/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2682, de 15/12/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. No texto, o nome como está na autuação. No ato de revisão, à peça 5, o nome da servidora está "Aparecida Donizete Bailoni Alessandrino". Na decisão judicial, à peça 10, está "Aparecida Donizete Bailoni Alessandrino". Obs: destaques com letra maiúscula para indicar as diferenças.
2. Autos n.º 0007240-16.2021.8.16.0056-TJPR.



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: -440594/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: -ARY CARNEIRO JUNIOR E ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH

DESPACHO 575/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 797735/25 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -831263/24

ASSUNTO: -PENSÃO

ENTIDADE: -CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: -AGUIDA DE OLIVEIRA VALER, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, FAVORINO VALER, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1269/2024, da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, publicada no Diário Oficial de 02/09/2024 (Peças 7-8), que concedeu pensão a Aguida de Oliveira Valer, na qualidade de cônjuge do servidor Favorino Valer, falecido em 23/07/2024, ocupante do cargo Agente Administrativo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 26283/25 – COAP (Peça 45) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1186/25 – 3PC (Peça 47), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -822078/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7709/2024, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 05/12/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Claudia Cristiane de Oliveira Zanchetta, no cargo de professor (Peças 9-10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 26213/25 – COAP (Peça 13) e do Ministério Público de

Contas no Parecer nº 1242/25 – 1PC (Peça 16), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-547780/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA SULEIMAN AYOUB SHWAIKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.757/2025, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 14/08/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Sara Suleiman Ayoub Shwaiki (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 23483/25 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1100/25 – 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-577441/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-DIRCELENE DE LIMA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.773/2025, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 26/08/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Dircelelene de Lima (Peças 6-7).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 23630/25 - COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1112/25 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-804240/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-JOSE FAICAL JUNIOR, LUIZ NICACIO
DESPACHO N.º:-222/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 26617/25 – COAP (Peça 19).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator



Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-552540/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
DESPACHO N.º:-167/25
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 58, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para derradeira oportunidade de manifestação, advertindo-se que o transcurso sem a apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados poderá sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos da Instrução n.º 18575/25 – COAP (peça 47) e do Parecer 924/25 – 5PC (peça 51).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-619627/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLLE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS
PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
DESPACHO N.º:-168/25
Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (peça 102) por meio de advogado constituído[01].
Primeiramente, salienta-se que se trata de um segundo pedido de prorrogação de prazo. Conforme bem observado à peça 102, "o despacho - 146/25 – GCSMH (peça 97) deferiu a prorrogação do prazo concedido anteriormente".
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 102, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para derradeira oportunidade de manifestação, salvo por motivo devidamente justificado. Adverte-se que o transcurso sem a apresentação dos esclarecimentos solicitados poderá sujeitar ao responsável às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos da Instrução n.º 8571/25 – COAP (peça 85) e do Parecer 782/25 – 1PC (peça 88).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

1. Vitor Eduardo Henrichs – OAB/PR 106.119.



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6147/25

Processo nº: 772945/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 14:39:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ENGLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 – Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6136/2025

Processo Nº: 798138/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:59:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: COMERCIAL USUAL LTDA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6137/2025

Processo Nº: 801585/24

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 10:13:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALEXANDRE FELIPE ZERGER, ALINE DOS SANTOS BERNARDINO, ANA CAROLINE CAMILO DA SILVA, ANDREA CRISTINE OTTMANN, BRUNA TEIXEIRA DE QUADROS, CAMILA DE BRITO DE MATTOS, CLAUDETE PEREIRA DA ROCHA, DAIANE DALAZUANA, DAYANE SERRA FLORES DA SILVA, DEBORA MOREIRA AUGUSTO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567651/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6138/2025

Processo Nº: 352687/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 10:29:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALEXANDRE LUIS MARQUES DE ANDRADE PADILHA, ANA CLAUDIA LUIZ BARROS, BRENO DE OLIVEIRA BROSEGHINI, DANILO CASTAGNO DA SILVA, DIEGO MARCELO ARNDT, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EFRAIM DE OLIVEIRA BRAZ, FABRICIO GOETTEN COUTO, FELIPE SLOBODZIAN, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567651/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6139/2025

Processo Nº: 800280/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 10:43:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARISTELLA CLARET BUENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6140/2025

Processo Nº: 800302/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 10:48:30

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EMERSON JOSE FIOR BUDEK, ENRIQUE PAZ VERA BUDEK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6141/2025

Processo Nº: 798316/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 11:13:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6142/2025

Processo Nº: 788698/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 11:17:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6143/2025

Processo Nº: 798820/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 11:18:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6144/2025

Processo Nº: 789260/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 12:16:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6145/2025

Processo Nº: 641891/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 13:04:03
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6146/2025

Processo Nº: 800400/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 13:40:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6148/2025

Processo Nº: 801406/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 14:52:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6149/2025

Processo Nº: 800531/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 15:00:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676644/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6150/2025

Processo Nº: 801376/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 16:20:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 784072/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6151/2025

Processo Nº: 799424/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 16:45:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6152/2025

Processo Nº: 801348/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 17:02:17
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUAN DA SILVA REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6153/2025

Processo Nº: 802313/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 17:21:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6129/2025

Processo Nº: 797085/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 08:31:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6130/2025

Processo Nº: 798510/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:08:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6131/2025

Processo Nº: 798782/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:19:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6132/2025

Processo Nº: 783998/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:43:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6133/2025

Processo Nº: 799541/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:46:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 564692/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6134/2025
Processo Nº: 268898/22

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:50:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR CORDEIRO SIMAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6135/2025
Processo Nº: 790141/25

Data e hora da distribuição: 16/12/2025 09:56:24
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Edits

PROCESSO Nº:-648837/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER DE CORDOVA BICUDO (CPF: 017.746.339-22)
EDITAL Nº 30/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1674/25, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do TCE-PR, fica CITADO o Sr. CLEBER DE CORDOVA BICUDO (CPF: 017.746.339-22), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as contrarrazões recursais, nos termos do art. 483 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diretoria de Protocolo, em 16 de dezembro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-148511/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELI GONCALVES FIGUEREDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4509/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25599/25 - COAP peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684677/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, JOÃO DE SALES COUTINHO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, TEREZINHA DE BARROS CAVALCANTE COUTINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4510/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25648/25 - COAP peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-701039/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MARIA LUCIA PLATNER GILLIET, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4511/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1118/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9682/25 - COAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434205/24

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4512/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1119/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8247/25 - COAP (peça nº 13):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434140/24

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA OLINDA CRUZ DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4513/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1120/25-DP (peça nº 32), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8675/25 - COAP (peça nº 25):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93920/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-APARECIDA DOS SANTOS DA ROCHA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, GERALDO DIAS DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4522/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1128/25-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20288/25 - COAP (peça nº 12):
 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 16 de dezembro de 2025.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-769916/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4523/25
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1129/25-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
 Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20294/25 - COAP (peça nº 12):
 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 16 de dezembro de 2025.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

• exclusão dos fechamentos mensais do Mural de Licitações da entidade a partir do mês de abril de 2025.
 Acatada a presente proposta, devem os autos retornar a COSIF para as providências pertinentes ao cancelamento das AGF precitadas e reabertura do Mural de Licitações.
 É o relatório.
 Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 308/25-COSIF (peça 5).
 Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
 Publique-se.
 CGF, 15 de dezembro de 2025.
 -assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
 Coordenador-Geral de Fiscalização
 Matrícula 51.298-2
 LJ



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-771175/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1458/25
 Trata-se de requerimento formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS (peça 3), onde solicita o “cancelamento de Análise de Gestão Fiscal (1º e 2º quadrimestres de 2025) e reabertura do Mural de Licitações Municipais (mês atual até abril de 2025)”.
 Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) que se manifestou, mediante a Instrução nº 1899/25 (peça 4), nos seguintes termos:
 Por parte da CCONTAS não se vislumbram óbices ao deferimento do requerimento, considerando que se trata de alteração de dados referentes ao exercício de 2025, e que ainda não há processo de prestação de contas anual instaurado a respeito deste exercício que possa ser prejudicado com tais alterações.
 Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), esta se manifestou por meio da Informação nº 308/25 (peça 5):
 Verificamos que a medida pretendida é adequada para a regularização das informações em comento, prestadas de forma insuficiente no SIM-AM. Para que o reenvio das remessas do exercício de 2025 possa ocorrer, há a necessidade de que sejam canceladas as Análises de Gestão Fiscal (AGF) do 1º e 2º quadrimestres de 2025 do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Não se verificou nenhum impacto negativo nos demais sistemas de informação deste Tribunal.

3. DA CONCLUSÃO
 Diante do exposto, entende-se cabível:
 • o cancelamento das AGF referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2025 do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, o que possibilitará a reabertura e reenvio, pelo Interessado, dos arquivos eletrônicos do SIM-AM dos meses a partir de abril de 2025;

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 193/2025
 Altera a Instrução de Serviço nº 191, de 25 de novembro de 2025, que dispõe sobre a gestão dos conteúdos do portal institucional, subportais e hotspots do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na internet e na intranet, do aplicativo móvel institucional, bem como sobre a gestão do respectivo ambiente tecnológico.
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 77434-0/2025,
RESOLVE:
 Art. 1º Esta Instrução de Serviço altera a Instrução de Serviço nº 191, de 25 de novembro de 2025, que dispõe sobre a gestão dos conteúdos do portal institucional, subportais e hotspots do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), na internet e na intranet, do aplicativo móvel institucional, bem como sobre a gestão do respectivo ambiente tecnológico.
 Art. 2º O Anexo 3 da Instrução de Serviço nº 191, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:
“ANEXO 3 – CONTEÚDO DE SERVIÇOS



2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350862/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5406/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 032/2025 (peça 2), por meio do qual a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) informou o início do processo de revisão do PPA em conjunto com a elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e solicitou a colaboração deste Tribunal na avaliação e revisão dos objetivos de programa e indicadores do PPA, ressaltando a necessidade de resposta explícita do órgão ainda que não ocorra nenhuma demanda de revisão.

O requerente indicou que as informações supracitadas deveriam ser encaminhadas à Coordenação de Monitoramento e Avaliação (CMA), conforme formulário específico anexo (peças 3 e 4).

Autos encaminhados à Diretoria de Finanças que preencheu e encaminhou as informações solicitadas, notadamente quanto a desnecessidade nas revisões dos objetivos de programa e indicadores do Plano Plurianual, e anexou aos autos o relatório de monitoramento da PPA referente ao 1º semestre de 2025 (peça 12) e e-mail enviado à Coordenação de Monitoramento e Avaliação informando que esta Corte não fará revisão nos objetivos e indicadores da PPA (peça 13).

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-750038/25
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5424/25

Retornam os autos com a Informação nº 88/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 455/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-690787/25
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5425/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1452/25 e a Informação nº 274/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 3536/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-794825/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5429/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Foz do Iguaçu.

Pela Instrução nº 1926/25 (peça 6), a Coordenadoria de Contas relata que não houve o envio, por parte do Chefe do Poder Executivo, da declaração de atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente quanto ao cumprimento dos artigos 11, 33 e 37.

Por tal razão, em virtude do não atendimento do disposto na IN nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e condições de obtenção das certidões para instrução de pleitos de operação de crédito, opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1030/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 736329/25, resolve

HOMOLOGAR
o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, referente ao período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025, na forma dos Anexos I e II, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução nº 55/2016 c/c artigo 20 da Lei Estadual nº 15.854/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 1030/25

SERVIDORES APTOS

Table with 20 columns containing employee IDs and names, such as 512524, 509861, 522210, 515776, 514853, 501441, 503867, 509010, 520896, 516619, 506261, 509043, 511455, 517615, 518220, etc.

ANEXO II - PORTARIA Nº 1030/25

SERVIDORES NÃO AVALIADOS

Small table with 4 columns: 506168, 509175, 517810, 513547; 502690, 500763, 506443

PORTARIA Nº 1052/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno,

Considerando o Decreto Estadual nº 11.838/2025, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguazu, em razão da ocorrência de tornado;

Considerando a Portaria nº 3.313, de 8 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União, que reconhece, em caráter sumário, o Estado de Calamidade Pública no Município de Rio Bonito do Iguazu (PR), em decorrência do desastre de Tempestade Local/Convectiva – Tornados;

Considerando que, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 198, de 18 de novembro de 2025, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, a avaliação da atuação governamental efetuada nos referidos formulários não seria objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva pela unidade técnica nas contas do exercício de 2025, possuindo assim um caráter de diagnóstico da situação municipal em razão do acréscimo de novas áreas de avaliação e da profunda alteração dos questionários;

Considerando que a situação excepcional de calamidade pública compromete a capacidade operacional da administração municipal e inviabiliza a coleta de informações necessárias ao preenchimento adequado dos questionários do PROGOV, bem como prejudica o próprio diagnóstico que seria realizado sobre a situação municipal;

RESOLVE

Art. 1º Dispensar o envio, por parte dos interlocutores municipais do Município de Rio Bonito do Iguazu, das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2025 (formulários do PROGOV), previstos na Instrução Normativa nº 198/2025 e na Agenda de Obrigações Municipais de 2025.

Art. 2º A dispensa prevista no artigo anterior não afasta a obrigação de autuação do processo de prestação de contas, nos termos do art. 23, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nem afeta a análise das contas sob os aspectos da execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial objeto dos Anexos I e II da Instrução Normativa nº 198/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

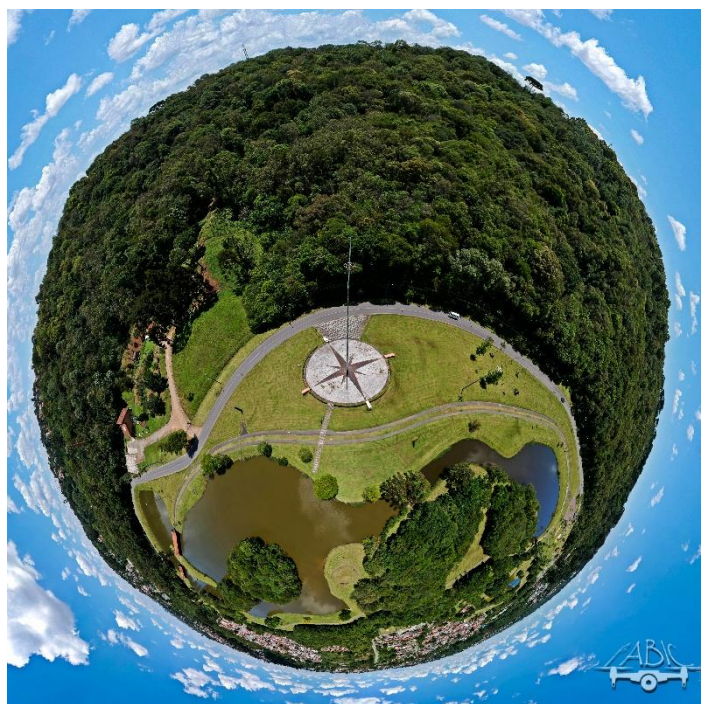
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 42/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA – CNPJ 23.584.271/0001-37.

PROCESSO N.º: 71971-8 /25.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, CNPJ n. 23.584.271/0001-37, para ministrar palestra sobre o tema “Contratação Integrada em Obras Públicas”, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 480 (quatrocentas e oitenta) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.

VIGÊNCIA: 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno